

# REVISTA ELETRÔNICA



## DIREITO PENAL DO TRABALHO TRABALHO ESCRAVO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
V.11 - n.104 - Outubro-Novembro/21

# REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

## **PRESIDENTE**

Desembargador  
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

## **VICE-PRESIDENTE**

Desembargador  
CÉLIO HORST WALDRAFF

## **CORREGEDORA REGIONAL**

Desembargadora  
NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

## **COORDENAÇÃO**

Assessoria de Comunicação Social

## **EDITORA**

Patrícia Eliza Dvorak

## **DESIGN EDITORIAL**

Patrícia Eliza Dvorak

## **COLABORADORES**

Secretaria Geral da Presidência  
Assessoria da Direção Geral

## **FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Assessoria de Comunicação  
Acervos digitais (Creative Commons)  
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

---

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-  
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal  
Ano X - 2021 - n.104

# EDITORIAL

---

A edição deste mês da Revista trata do Direito Penal do Trabalho - Trabalho Escravo. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante traça, a partir de dados da ONU e de diversos instrumentos jurídicos internacionais, os aspectos gerais da escravidão contemporânea e os fundamentos do trabalho decente.

André Gambier Campos, Anna Beatriz Condessa Melluso e Felipe Perito de Bem abordam os reflexos na esfera jurídica internacional e nacional, constitucional, trabalhista e principalmente penal acerca do combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, como decorrência da construção histórica do conceito de trabalho decente.

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira realizam um resgate histórico jurídico no que tange a publicação da Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho que dispunha sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Vitor Araújo Filgueiras indica como o trabalho análogo ao escravo se constituiu em um conceito de imposição de limite ao assalariamento, especificamente, à relação de emprego, no Brasil, nas últimas décadas.

Renan Bernardi Kalil e Thiago Gurjão Alves Ribeiro apresentam o arcabouço jurídico que protege o trabalhador diante da sua submissão a condições análogas a de escravo, demonstrando a forma pela qual ocorre as ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar as denúncias de trabalho escravo contemporâneo e apresenta o perfil dos trabalhadores resgatados.

Desejamos a todos boa leitura!

# SUMÁRIO

---

## Artigos

- 06 | A escravidão contemporânea e o trabalho decente no âmbito do Mercosul - Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante
- 18 | Apontamentos históricos, normativos e dados empíricos acerca do combate ao trabalho escravo ou análogo a escravo no Brasil - André Gambier Campos, Anna Beatriz Condessa Melluso e Felipe Perito de Bem
- 43 | Do trabalho em condições análogo ao de escravo - uma análise histórica e comparativa das portarias nº 1.129/17 e 1.293/17 do Ministério do Trabalho - Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira
- 64 | Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado - Vitor Araújo Filgueiras
- 89 | Trabalho escravo contemporâneo e proteção social - Renan Bernardi Kalil e Thiago Gurjão Alves Ribeiro

---

# A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

## Resumo

O presente texto se propõe a traçar, a partir de dados da ONU e de diversos instrumentos jurídicos internacionais, os aspectos gerais da escravidão contemporânea e os fundamentos do trabalho decente (OIT). Tais fundamentos se mostram imprescindíveis para o estudo do tema e sua melhor compreensão no âmbito do Mercosul e de seus estados-membros, considerando os diversos casos existentes, o sistema jurídico regional e os dados sociais do Banco Mundial e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

**Palavras-chaves:** Escravidão contemporânea. Trabalho escravo. Trabalho forçado. Trabalho decente. Mercosul.

## Introdução

Nesse estudo, após apresentar diversos aspectos do trabalho decente e do sistema jurídico internacional de proteção, nosso objetivo é de direcionar a discussão sobre o trabalho escravo e trabalho forçado para o âmbito do Mercosul e seus estados-membros.

Para alcançar tal propósito, foram trazidos dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) que indicam que a escravidão contemporânea, em suas diversas configurações, afeta mais de 40 milhões de pessoa em todos os continentes.

Além disso, procurou-se analisar os principais instrumentos jurídicos

---

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Convidado em diversos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

internacionais que tratam do tema, para, em especial, a compreensão dos conceitos de trabalho escravo e trabalho forçado e do sistema de proteção do trabalho (OIT).

Os aspectos do trabalho decente e seus elementos essenciais, bem como os diplomas normativos regionais, a dimensão social do Mercosul e o detalhamento de vários casos de trabalho escravo ou forçado que ocorridos nos estados-membros, são indispensáveis para análise do tema e fizeram parte desse estudo.

Por fim, não deixando de lado outras causas sociais, econômicas e políticas que possam contribuir para o agravamento dos problemas sociais e para a manutenção do trabalho escravo e forçado, a partir dos dados do Banco Mundial e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), procurou-se identificar a causa principal desse “crime contra todos” na região.

## **I. A escravidão contemporânea e suas cicatrizes**

Historicamente, a escravidão acompanha a humanidade desde seus primórdios e é o fruto de guerras, de perseguições religiosas, de questões sociais e raciais etc.

Apesar da expansão dos direitos no século XX, adentramos o século XXI, sem “abandonar” esse crime contra a humanidade.

Os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) não demonstram redução significativa no número de pessoas em condições de trabalho escravo, trabalho forçado ou situações equiparadas nas últimas décadas.

Segundo a ONU, existiam mais de 40,3 milhões de homens, mulheres e crianças que vivem na escravidão contemporânea em 2019. De acordo com esses dados, eram quase 25 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado e 4,8 milhões vítimas da exploração sexual. Além disso, mais de 15 milhões de mulheres estavam em casamento forçados.

## **II. Concepções terminológicas**

Do ponto de vista jurídico, a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade (art. 1º, Convenção sobre a Escravatura, 1926).

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos



e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956) reforça os conceitos de escravidão<sup>1</sup> existentes e traz outras concepções, como a servidão por dívidas e outras formas sociais de servidão.<sup>2</sup>

No âmbito da Convenção 29, da OIT (1930), a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (artigo 2º, 1). Além de conceituar, a OIT também procurou elencar situações que não poderiam ser consideradas como trabalho forçado ou obrigatório (art. 2º, 2), a saber: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto

1 Artigo 7º - Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

2 Artigo 1º - ...

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.



é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Em caráter complementar, a Convenção 105 da OIT (1957) dispõe sobre o dever dos estados de adotarem práticas para eliminar o trabalho forçado ou obrigatório e não admitirem mecanismos como: a) medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) medida de disciplina de trabalho; d) punição por participação em greves; e) medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Por sua vez, a CADH (1969) não considera “trabalhos forçados ou obrigatórios” aqueles: a) normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Seja de uma forma ou de outra, a proteção do ser humano não pode ser deixada de lado ou minimizada, ou seja, não se pode admitir nenhuma forma ou espécie de “escravidão contemporânea” (artigo 4º, DUDH; artigo 6º, CADH; artigo 8º, Declaração Sociolaboral do Mercosul).

### **III. O trabalho decente e a eliminação do trabalho escravo e forçado**

A expansão do sistema capitalista nos séculos XVIII e XIX e as premissas da luta operária, com reivindicações de direitos coletivos e individuais, pressupõe uma concepção fundamental: “um trabalho livre”.

Em países como a Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Estados Unidos entre

outros, durante o século XIX, a conquista dos direitos sociais é o resultado da luta, das manifestações, do sangue derramado e da morte de inúmeros trabalhadores e trabalhadoras que buscavam condições mínimas de trabalho.

Somente com a Constituição Mexicana de 1917, é que os aspectos sociais do trabalho alcançam o patamar de proteção constitucional, com a garantia que “toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil” (artigo 123).

Com o final da 1ª Guerra Mundial e a celebração do Tratado de Versailles (1919), nasce a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o compromisso de seus membros se empenharem a assegurar condições de trabalho equitativas e humanitárias (Pacto da Sociedade das Nações, artigo 23).

No século XX, os fundamentos sociais, econômicos e políticos do “trabalho livre” estão consolidados.

Nesse contexto, foi aprovada a Convenção 29 (1930), a qual trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.

Já em maio de 1944, a Declaração de Filadélfia trouxe os princípios fundamentais da OIT, entre eles, o qual o “trabalho humano não é uma mercadoria” e foi seguida pela Convenção 105 (1957) sobre abolição do trabalho forçado.

No cenário internacional, os mecanismos jurídicos para a abolição e total eliminação das diversas formas de escravidão e trabalho forçado e garantia do direito à liberdade se fortalecem em um sistema internacional de proteção e garantias. Com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH, 1945).

Além disso, se somam ao sistema de proteção internacional a Convenção sobre a Escravatura (1926)<sup>3</sup>, a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)* e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) etc.

No Continente Americano, também há a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, e a Declaração Sociolaboral do Mercosul (2015)<sup>4</sup>.

Em 1998, com seu diretor-geral Juan Somavia, a OIT fixou oito Convenções,

---

3 Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Retificação em 1953.

4 A Declaração Sociolaboral do Mercosul teve seu texto inicial aprovada em 1998 e foi revisada em 2015.

as quais integram a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho como elementos iniciais da concepção do “trabalho decente” e, como premissa da proteção, reafirmou a “necessidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”.

Nesse momento, a OIT se focou em temas fundamentais e adotou como elementos iniciais do trabalho decente: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

As oito Convenções da OIT são: (a) Convenção 29 – Trabalho Forçado (1930); (b) Convenção 87 – Liberdade Sindical e proteção do direito de sindicalização (1948); (c) Convenção 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); (d) Convenção 100 – Igualdade de remuneração (1951); (e) Convenção 105 – Abolição do trabalho forçado (1957); (f) Convenção 111 – Discriminação (emprego e ocupação) (1958); (g) Convenção 138 – Idade Mínima (1973); (h) Convenção 182 – Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).

A partir de então, Jean Pélissier, Gilles Auzero e Emmanuel Dockès assinalam que a OIT concentra seus esforços em defender um trabalho decente para todos, como decorrência da dignidade da pessoa humana.<sup>5</sup>

Segundo Gerry Rodgers, Eddy Lee, Lee Swepston e Jasmien Van Daele,<sup>6</sup> o conceito de trabalho decente foi a forma de expressar o objetivo geral da OIT e um caminho para harmonizar os seus diferentes programas. Com isso, o trabalho da OIT foi unificado em torno de quatro objetivos estratégicos, sendo eles: direitos no trabalho, emprego, proteção social e diálogo social, que proporcionariam um conteúdo substancial do programa de trabalho decente.

Para os juslaboralistas, a concepção de trabalho decente também significa entender e reformular objetivos econômicos e social em uma economia global em plena evolução, de modo que foi colocado como uma estratégia política e substantiva e gestão, refletindo a preocupações dos trabalhadores, bem como os dos empregadores

---

5 Jean Pélissier, Gilles Auzero e Emmanuel Dockès. *Droit du travail*. 26<sup>a</sup> ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 39.

6 Gerry Rodgers, Eddy Lee, Lee Swepston, Jasmien Van Daele. *La Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social, 1919-2009*. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, 2009, p. 238-239.

em torno do desenvolvimento de negócios, como um dos principais determinantes de criação de emprego, e ainda respondeu às necessidades dos países em desenvolvimento de encontrar melhores meios de incluir os objetivos de trabalho e emprego em desenvolvimento, e ao mesmo tempo ofereceu um meio de promover padrões fundamentais de trabalho na economia global, que poderia satisfazer os países industrializados sem cair no impasse da controversa cláusula social.

Em junho de 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, uma das primeiras manifestações de um organismo internacional sobre o mundo globalizado e a grave crise financeira internacional que eclodiria três meses depois.

Nesses últimos anos, tem-se reafirmado a necessidade de uma ampliação de proteção e de políticas públicas para o trabalho decente, com a adoção de um Pacto Mundial para o Emprego (“Para se recuperar da crise: um pacto global de empregos”, 2009) e, entre outros diversos documentos, uma acentuada preocupação com o futuro do trabalho na 4ª Revolução Tecnológica (“Plataformas de trabalho digital e o futuro do trabalho. Para um trabalho decente no mundo online”, 2018; “Trabalhar para um futuro promissor”, 2019, etc.).

Em 2014, reconhecendo a necessidade de complementar o sistema de proteção e preencher lacunas sistêmicas, bem como a violação dos direitos humanos e da dignidade de milhões de mulheres e homens, meninas e meninos, contribui para a perpetuação da pobreza e interpõe-se na realização do trabalho decente para todos, a OIT lança a campanha 50 Freedom,<sup>7</sup> com o objetivo de promover e alcançar a ratificação do Protocolo sobre o Trabalho Forçado, apoiado em diversas Convenções, em especial, aquelas destinadas a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.<sup>8</sup>

Além disso, no âmbito da OIT,<sup>9</sup> o “papel sustentável e social das empresas” foi enfatizado na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração EMN, 1977). A Declaração EMN sofreu algumas atualizações, sendo a mais recente em 2017, e está em sintonia com os princípios orientadores globais para as empresas (Comissão de Direitos Humanos da ONU, 2011) e com os Objeto-

---

7 Em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores.

8 O Protocolo sobre Trabalho Forçado entrou em vigor em novembro de 2016.

9 CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego. São Paulo: LTr, 2018, p. 108.

tivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2015). Nesse contexto, também se destaca o Pacto Global (2013).<sup>10</sup>

No âmbito regional, a Declaração Sociolaboral do Mercosul atribuiu aos estados-membros o papel central no processo de desenvolvimento regional a partir de dois eixos, o trabalho decente (artigo 2º) e a empresa sustentável (artigo 3º). Além disso, reafirmou-se a centralidade do emprego nas políticas públicas, para o desenvolvimento sustentável e econômico da região (artigos 21 e 22).

#### **IV. Apontamentos sobre a dimensão social do Mercosul**

O Tratado de Assunção é o instrumento constitutivo do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (1991), consolidado pelo Protocolo de Ouro Preto (1994).

No primeiro momento, integravam o Mercosul a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Posteriormente, também passaram a fazer parte do Bloco Regional a República Bolivariana da *Venezuela (2012)*<sup>11</sup> e o Estado Plurinacional da Bolívia (2015), além dos países associados, como Chile, Colômbia, Equador, Peru etc.

Inicialmente, a integração econômica regional dos estados-membros não pareceu se preocupar com as questões sociais e trabalhistas, na medida em que não havia, de forma expressa, dispositivos que cuidassem da relação de trabalho no Tratado de Assunção e também porque apenas após a reivindicação de setores da sociedade é que se criou um Subgrupo de Trabalho destinado ao estudo dos problemas trabalhistas.

Diante da pequena expressividade do trabalhador individual perante os interesses econômicos no processo de integração, pela preocupação imediata do trabalhador com seus interesses do dia a dia, como a manutenção do emprego e a perda do poder aquisitivo dos salários e ainda pela dificuldade de compreensão exata do cenário internacional, pode-se afirmar que a defesa dos direitos dos trabalhadores

---

10 Sem caráter normativo, o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida pelo ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan, com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção refletidos em 10 princípios. O Pacto Global é uma iniciativa importante e base para a criação da ISO 26000 de RSE.

11 A Venezuela está suspensa desde 2016.

da região tem sido feita pelas entidades sindicais dos países do Mercosul que se unificaram na Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS).<sup>12</sup>

Apenas com o Protocolo de Ouro Preto, houve previsão do Foro Consultivo Econômico Social (FCES), o qual foi criado oficialmente em junho de 1996 em Buenos Aires. Em 1996, quando foram retomadas as discussões no Subgrupo 10, a CCSCS apresentou o projeto de um instrumento de proteção aos direitos trabalhistas, que foi discutido de forma tripartite e aprovado em 1998 sob a denominação Declaração Sociolaboral do Mercosul (DSLML).<sup>13</sup>

Durante a XV Cúpula Social do Mercosul realizada em junho de 2012, foi lançado o Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (PEAS), a qual reúne políticas sociais comuns que visam erradicar a miséria, a fome, a pobreza e o analfabetismo, além de universalizar os serviços de saúde pública, entre outros fins. O PEAS possui relação com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) das Nações Unidas. A estrutura do PEAS contempla dez Eixos: Eixo 1 – Erradicar a fome, a pobreza e combater as desigualdades sociais; Eixo 2 – Garantir os direitos humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero; Eixo 3 – Universalizar a Saúde Pública; Eixo 4 – Universalizar a educação e erradicar o analfabetismo; Eixo 5 – Valorizar e promover a diversidade cultural; Eixo 6 – Garantir a inclusão produtiva; Eixo 7 – Assegurar o acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários; Eixo 8 – Promover a Sustentabilidade Ambiental; Eixo 9 – Assegurar o Diálogo Social; Eixo 10 – Estabelecer mecanismos de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais.

Em julho 2015, houve a revisão da Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998), com foco no trabalho decente e no desenvolvimento sustentável e econômico da região (artigos 2º, 3º, 21 e 22).

---

12 A Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS) é um organismo de coordenação e articulação das centrais sindicais dos países do Cone Sul criada em Buenos Aires, com o apoio da Organização Regional dos Trabalhadores (ORIT), a qual é vinculada às Organizações Sindicais Livres (CIOLS), em 1986.

Entre outros, são membros da CCSCS a Confederación General del Trabajo (CGT) da Argentina, Central Obrera Boliviana (COB) da Bolívia, Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) do Brasil, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Chile, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Paraguai e Plenário Intersindical de Trabajadores (PIT/CNT) do Uruguai.

13 A Declaração Sociolaboral do Mercosul foi assinada pelos Presidentes Carlos Saul Menem (Argentina); Fernando Henrique Cardoso (Brasil); Raul Alberto Cubas Grau (Paraguai) e Julio Maria Sanguinetti (Uruguai), em 10/12/1998, na cidade do Rio de Janeiro.

## V. O trabalho escravo ou forçado no âmbito do Mercosul

Apesar do sistema de proteção jurídica, a exploração desmensurada do trabalho humano pela escravidão, como ocorre em outros Continentes, também está presente no âmbito do Mercosul.

No início de 2011, foram resgatadas mais de 50 pessoas que eram exploradas em condições de trabalho escravo pelas empresas agrícolas na região de Buenos Aires.<sup>14</sup>

Dois anos após, surgiram problemas de trabalho escravo na cadeia produtiva no setor têxtil, em especial, da empresa espanhola Zara.<sup>15</sup>

Em 2015, existiam cerca de 3.000 oficinas têxteis ilegais na capital Argentina, o que favorecia a situação irregular de imigrantes, o tráfico de pessoas e as condições de trabalho escravo, evidenciadas por mais de 200 denúncias judiciais.<sup>16</sup>

No setor agropecuarista da região do Chaco (Paraguai), ocorreram diversas denúncias de trabalho escravo entre a população indígena (2018). A região é responsável por abastecer com couro setores da economia internacional, como as montadoras alemã BMW e as francesas Citroën, Peugeot e Renault.<sup>17</sup>

No Brasil, também há denúncias de trabalho em condições análogas à trabalho escravo nos centros urbanos e na área rural.<sup>18</sup>

Entre os casos de maior repercussão, se destaca o caso de José Pereira e a Fazenda Brasil Verde ocorrido no final dos anos 80, cidade de Sapucaia (Pará), o qual ensejou a condenação internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>19</sup> em outubro de 2016.

Nas últimas décadas, apesar das dificuldades existentes, o Brasil está

---

14 <https://reporterbrasil.org.br/2011/01/associacao-argentina-denuncia-trabalho-escravo-no-pais/>, acessado em 22.09.2019.

15 <https://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>, acessado em 23.09.2019.

16 <http://www.esquerdadiario.com.br/Viver-e-morrer-diante-de-uma-maquina-de-costura-trabalho-escravo-na-Argentina>, acessado em 23.09.2019.

17 <https://reporterbrasil.org.br/2018/09/condenacao-por-trabalho-escravo-no-paraguai-expoe-fornecedores-de-montadoras-europeias/>, acessado em 23.09.2019.

18 Segundo informações da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em 2018, o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo chegou a 1.723, sendo registrados 1.200 trabalhadores no meio rural e 523 casos na área urbana.

19 Instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA).



comprometido com o combate ao trabalho escravo e seus efeitos e elaborou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003), promovendo alteração do sistema jurídico interno<sup>20</sup> e realizando diversas operações com o objetivo de resgatar trabalhadores nessas condições.

Em decorrência desses problemas e buscando estabelecer programas de cooperação regional, em meados de 2015, os Ministros do Trabalho dos estados-membros do Mercosul assinaram uma Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo e aprovaram a criação de Plano Estratégico Mercosul de Emprego e Trabalho Decente.

## VI. A situação de miséria e de vulnerabilidade

Nos países da América Latina, existem inúmeros fatores como a violência para o abandono social, contudo, um fator determinante para a existência do trabalho escravo ou forçado é a miséria e a fome que atinge centenas de pessoas.

O relatório bienal do Banco Mundial sobre Pobreza e Prosperidade Compartilhada, intitulado "Montando o Quebra-Cabeça da Pobreza" indica que existem três bilhões e 400 milhões de pessoas que vivem na pobreza (46% da população global, 2015)<sup>21</sup>.

Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, ONU) apontam para uma população de 185 milhões pessoas abaixo da linha da pobreza,

---

20 Entre as alterações jurídicas, duas se destacam: a) alteração do Código Penal, para conceituar dois tipos penais, no seguintes termos: "Redução a condição análoga à de escravo: artigo 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: ... Tráfico de Pessoas: artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual." b) alteração da Constituição Federal – expropriação de propriedades urbanas e rurais: "artigo 243 – As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

21 Pessoas que vivem com menos de 3,20 dólares por dia (países de renda média-baixa), enquanto 5,50 dólares por dia é a linha-padrão para países de renda média-alta.

sendo considerados 66 milhões em extrema pobreza na América Latina (2018).<sup>22</sup>

Na Argentina, estima-se que 35% da população está em situação de pobreza (2019), enquanto 22,2% da população está em situação semelhante no Paraguai (2015) e, no Brasil, há mais de 13 milhões de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza extrema (2019).

Sem descartar outros aspectos que possam contribuir para o agravamento do problema, em pleno século XXI, a situação de vulnerabilidade social e econômica extrema decorrente da miséria e da fome coloca centenas de pessoas em risco iminente e real de trabalho escravo ou forçado, vez que, para sobreviver e em busca de melhores condições de vida, essas pessoas se submetem às condições de trabalho desumanas e, outras vezes, abandonam sua família, sua história e seu país.

## **Conclusão**

A realidade e o sofrimento de milhões de pessoas não podem esperar nem mais um dia.

Artigo apresentado no Congresso na Universidade de Lisboa e, posteriormente, publicado nos Cadernos Sociedade e Trabalho n. 21, "Da Escravidão ao Trabalho Digno: Nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT", do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), de Portugal

---

22 Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL. Panorama Social da América Latina 2018. p. 14-16.

# **APONTAMENTOS HISTÓRICOS, NORMATIVOS E DADOS EMPÍRICOS ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL**

**André Gambier Campos  
Anna Beatriz Condessa Melluso  
Felipe Perito de Bem**

## **I - INTRODUÇÃO**

O trabalho é elemento essencial no desenvolvimento social, haja vista que é o mecanismo utilizado pela sociedade para se conseguir produção e lucro. Ou seja, é a “moeda de troca” utilizada pelo ser humano para obtenção de capital, e conseqüentemente moradia, vestuário, alimentação e outros, bem como é por decorrência do trabalho que a sociedade evolui, mediante o desenvolvimento de construção civil, inovação, tecnologia e outros.

Portanto, praticamente tudo o que o ser humano utiliza nos dias de hoje para viver, decorre ou tem a participação do trabalho de alguém, geralmente de muitos, em várias etapas diferentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

---

André Gambier Campos

Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (1999). Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2004). Pós-doutor no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP - 2013).

Anna Beatriz Condessa Melluso

Mestranda em Direito na Universidade Positivo. Especialista em Direito do Trabalho. Advogada Trabalhista.

Felipe Perito de Bem

Mestrando em Direito na Universidade Positivo. Especialista em Direito do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

prevê durante todo o seu texto legal diversos direitos trabalhistas que devem ser respeitados, órgãos fiscalizadores, penalidades e outros, o que demonstra a seriedade com que o tema é tratado no Brasil.

Não é demais lembrar que o Brasil, bem como diversos outros países, passou por um longo período de escravidão legalizada, a qual era sofrida em sua maioria por indígenas e depois pela população afrodescendente, que era traficada e vendida como mercadoria para trabalhar em condições desumanas contra sua vontade, sem perceber qualquer contraprestação por seus serviços e sem ter a garantia de qualquer direito.

Ainda que a escravidão tenha sido abolida há muitos anos e seja prevista atualmente na legislação nacional e internacional como um crime, a chaga do trabalho escravo continua a atormentar a população brasileira no Século XXI, possuindo hoje diferentes facetas, mas essencialmente o mesmo sentido de outrora.

No Brasil, adotou-se o combate ao trabalho escravo como um dos pilares do trabalho decente e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-8) previstos na Agenda 2030, bem como foram desenvolvidas diversas normativas, políticas públicas, fiscalizações e pesquisas relacionada ao tema, com vistas a enfrentar, punir e enfraquecer esse formato de relação de trabalho que ainda se mostra como possível no país.

Em síntese, o presente artigo visa abordar os reflexos na esfera jurídica internacional e nacional, constitucional, trabalhista e principalmente penal acerca do combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, como decorrência da construção histórica do conceito de trabalho decente.

Além disso, haja vista que atualmente o conceito de trabalho escravo não abrange tão somente a privação da autonomia da vontade do trabalhador, e sim o contexto em que se pratica aquela atividade, sendo verificado, por exemplo pelo trabalho em que (a) houve intermediação de uma pessoa física; (b) existe dívidas altas do empregado em face do empregador, que mesmo insatisfeito não consegue encerrar o vínculo; (c) com jornada extenuante e condições ruins de saúde e segurança do trabalho; e (d) com uma discrepância entre as condições fornecidas na contratação e as realmente vivenciados.

Para tanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) detém papel essencial na discussão, a qual não pode ser travada sem análise do desenvolvimento do conceito

de trabalho decente e pelos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS-8), para chegarmos à tutela penal do trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil, bem como abordar dados de pesquisa empírica acerca do trabalho nessas condições no Brasil, em relação aos dados fornecidos pela fiscalização (Grupos especiais de fiscalização móvel) de 1995/2015 e por pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE em 2015.

## **II - DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL DO TRABALHO E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Em 13 de maio de 1888, após três séculos de escravidão, foi editado o texto legal mais conhecido da história do Brasil, a Lei n. 3.353, conhecida como Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no país.

Interessante notar que no documento assinado pela Princesa Isabel, já havia a preocupação com o cumprimento de tal legislação ao prever em texto seguido aos artigos a seguinte recomendação: “Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n’ella se contém.”<sup>1</sup>

Não podemos esquecer os ensinamentos de Karl Marx em seu conjunto de obras denominadas de “O Capital”<sup>2</sup>, em sua crítica à economia política capitalista, no sentido de que a força de trabalho é a mais importante das forças produtivas, a qual é utilizada como mercadoria pelo ser humano. O trabalhador (proletariado) tem a oferecer sua força de trabalho, enquanto o empregador, detém o capital e os meios de produção.

Essa relação entre trabalhador e empregador é de longa data discutida na sociedade, aperfeiçoando-se na medida em que foram sendo reconhecidos direitos essenciais para referida classe, com vistas a limitar o poder do empregador sobre o empregado.

No Brasil, existem instituições democráticas específicas para tutela dos direitos

1 BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)> . Acesso em: 04/11/2021.

2 MARX, Karl. (1867) O Capital: Crítica da Economia Política. Vol. I, T 1, São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Economistas).

MARX, Karl. (1867) O Capital: Crítica da Economia Política. Vol. I, T 2, São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção os Economistas).

trabalhistas, como por exemplo o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Delegacias Superintendências Regionais do Trabalho, entre outros, além de uma legislação específica para tutelar o tema, a qual é acrescida de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, doutrina e jurisprudência em geral.

A Constituição Federal da República de 1988 trouxe uma série de direitos e garantias, incorporando ao ordenamento jurídico pátrio a expertise internacional. Estabeleceu o arcabouço jurídico base que, em tese, já dispunha sobre o combate ao trabalho escravo, o que podemos extrair da leitura do art. 1º, III e IV; art.3º, III e IV e art. 5º, III e XIII, art. 6º, art 7º e art. 193.

Já na legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho é o conjunto de leis trabalhistas que regulamentam o trabalho e suas condições de exercício do Brasil. Os artigos 2º e 3º da CLT, preveem quais são os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, dentre eles onerosidade (salário) e subordinação (recebimento de ordens pelo empregado).

Nesse sentido, existe uma linha que limita a subordinação aceita pela sociedade para esta relação, a qual não pode ser realizada em excesso de conduta pelo empregador, ensejando em um ambiente de trabalho desumano, o qual é promovido sempre em nome da maximização dos lucros.

Ainda analisando o que preveem os artigos 2º e 3º, CLT, os quais estabelecem os requisitos da relação de emprego no Brasil, verifica-se que, para se caracterizar uma relação de trabalho, existe obrigatoriamente o requisito da onerosidade.

Ou seja, do recebimento de salário, o qual é considerado pela legislação como obrigatório, o que também se verifica por decorrência da leitura do art. 76 e ss c/c arts. 117 e ss da CLT, inclusive para o caso de fornecimento de habitação, não podendo o empregador se abster de realizar o pagamento de uma parcela monetária pelas atividades praticada pelo empregado.

No mais, o art. 157 e ss, CLT, prevê que cabe ao empregador fornecer ambiente de trabalho seguro e saudável a seu empregado, bem como o art. 58 e ss, CLT, prevê o limite de jornada, descanso, intervalo e afins. Já o art. 129 e ss, CLT, prevê a obrigatoriedade de concessão de férias para descanso, entre outras disposições e garantias do trabalhador asseguradas e reiteradas durante todo o texto legal da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, as garantias trabalhistas possuem

tutela especial na seara constitucional, normas trabalhistas e normas penais, bem como é de longa data regulada e observada pela comunidade internacional, o que decorre da evolução social e da luta por direitos.

Em relação ao órgão internacionalmente responsável pela tutela e normatização de direitos trabalhistas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída em 1919 por meio do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial e foi incorporada como instituição internacionalmente reconhecida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 13.990<sup>3</sup>, de 12 de janeiro de 1920, que promulgou o Tratado de Paz de Paris.

Embora temporalmente anterior à Organização das Nações Unidas (ONU), a OIT constitui-se como agência especializada da ONU ligada às relações de trabalho e políticas econômicas e sociais voltadas ao trabalho.

Não obstante isso, a OIT teve a sua constituição emendada inúmeras vezes, as quais levaram ao seu formato atual. Dentre elas, destaca-se a alteração de 1946 em que se incorporou a Declaração de Filadélfia (1944), a qual trouxe direitos sociais e direitos humanos aos fundamentos da OIT, o que foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.

A Declaração de Filadélfia (1944) serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e é a base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Referida declaração<sup>4</sup> estabeleceu quatro ideias fundamentais, as quais são pilares da OIT: (a) O trabalho é fonte de dignidade; (b) O trabalho não é mercadoria; (c) A pobreza é uma ameaça a prosperidade de todos; (d) Todos têm direito lutar pelo seu bem-estar material, com liberdade e dignidade.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupada com os horrores da guerra e com o seu impacto sobre a humanidade, proclamou, em Assembleia Geral, em 10 de dezembro daquele ano, por meio da Resolução 217 A, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O objetivo da DUDH era que todos os povos e nações se empenhassem, por meio da educação e do ensino, para promover o respeito aos direitos e às liberdades nela

---

3 BRASIL. Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920. Rio de Janeiro. 1920. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d13990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm)>. Acesso em: 04/11/2021.

4 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04/11/2021.



descritos através de medidas nacionais e internacionais. Dentre os direitos humanos estatuídos na DUDH, estão os direitos ligados ao trabalho.

O artigo XXIII<sup>5</sup> da DUDH dispôs diretrizes trabalhistas consideradas como básicas, quais sejam: (a) Toda pessoa teria direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; (b) toda a pessoa teria direito a igual remuneração por igual trabalho, sem qualquer distinção; (c) toda pessoa que trabalhasse teria direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegurasse, e à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana; e (d) toda pessoa teria direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses.

No ano 1998, a OIT, em conferência, adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho<sup>6</sup>, que estabeleceu quatro diretrizes básicas, as quais estão ligadas a oito Convenções da OIT que passaram a ser consideradas como fundamentais: (a) respeito à liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (c) abolição do trabalho infantil e (d) a eliminação da discriminação em matéria de trabalho.

Lembra-se que todos os estados-membros, ainda que não tenham ratificado expressamente essas convenções, estão obrigados a respeitá-las, pelo simples fato de terem aderido à constituição da OIT<sup>7</sup>.

Em relação ao tema do presente artigo, destacam-se entre essas oito convenções fundamentais a Convenção n. 29 de 1930, que trata do Trabalho Forçado e Obrigatório no mundo contemporâneo e a Convenção n. 105 de 1957, que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado na utilização como forma de coerção política e de disciplina laboral (opiniões políticas e greve, por exemplo).

Ou seja, mesmo com a abolição mundial da escravatura, o tema, séculos depois, ainda continuava sendo relevante, haja vista as condições de trabalho vivenciadas por

---

5 NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 04/11/2021.

6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Genebra, Suíça. 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336958.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf)>. Acesso em: 04/11/2021.

7 Informação retirada do sítio eletrônico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Governo Português. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/convencoes-fundamentais>>. Acesso em: 04/11/2021.

significativa parcela da população mundial, a qual muitas vezes, por necessidade, se submetia ao trabalho para recebimento de salário injusto, com jornadas extenuantes, em condições desumanas e indignas, o que merecia atenção internacional e regulamentação.

Nesta toada, em 1999 a OIT formalizou o conceito de Trabalho Decente<sup>8</sup> como sendo aquele que respeita quatro pilares essenciais, quais sejam: (a) respeito aos direitos fundamentais da pessoa - compreende o trabalho com liberdade, com igualdade, trabalho não forçado nem infantil; (b) é o trabalho como fator de desenvolvimento para todos; (c) é o trabalho como integrante de uma rede de amparo para situações de vulnerabilidade; (d) é o trabalho que é decorrente do respeito ao diálogo social - busca de consenso entre governo, organizações de trabalhadores e empregadores.

A acepção do trabalho decente é o refinamento de cinquenta anos de normatizações e de anseios sociais em busca da dignidade humana pelo viés do trabalho e o tema está diretamente ligado ao conceito atual de trabalho escravo ou análogo à escravidão, não bastando mais, para a sua classificação, a identificação tão somente de ausência de autonomia da vontade para o fornecimento da força de trabalho e ausência de contraprestação pecuniária.

O desenvolvimento social exige que o direito acompanhe as mudanças da sociedade e regule novas relações, sendo que conceitos anteriormente aplicáveis sofrem mutações, de modo que para a análise do tema de trabalho escravo no Brasil, devemos nos ater ao conceito de trabalho decente, criado pela OIT em 1999.

Nesse sentido, cumpre analisar algumas peculiaridades e adaptações feitas pelo Estado brasileiro em parceria com OIT para a integração do conceito de trabalho decente à realidade brasileira e verificar que o combate ao trabalho escravo ocorre em paralelo.

### **III - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DECENTE NO BRASIL**

Não obstante a normatização constitucional e infraconstitucional já indicado, houve no ano de 1995 o reconhecimento oficial, pelo Governo Brasileiro, perante a

8 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04/11/2021.

Organização Internacional do Trabalho, que existia trabalho escravo no Brasil<sup>9</sup>.

Assim, o governo brasileiro começou a tratar o tema com maior relevância e desenvolveu, a partir daquele ano, grupos de trabalho que visaram entender e combater o trabalho escravo, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado<sup>10</sup>.

No ano de 2003, o termo Trabalho Decente criado pela OIT, passou a ser utilizado no Brasil a partir da assinatura de Memorando de Entendimento entre o então Presidente Brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, e o então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia<sup>11</sup>.

Com este memorando, optou-se por desenhar uma estratégia um pouco diferente das desenvolvidas pela OIT em âmbito mundial. Escolheu-se quatro<sup>12</sup> áreas prioritárias para elaboração de políticas públicas: (a) geração de emprego e capacitação de jovens; (b) ampliação do sistema de seguridade social; (c) fortalecimento do diálogo social; (d) combate ao trabalho infantil, ao trabalho forçado, à discriminação, à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Paralelamente, foi lançado o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo<sup>13</sup> e aprovada a atual redação do art. 149, do Código Penal, por meio da Lei 10.803, de 11.12.2003<sup>14</sup>.

Na busca por aproximar as relações de trabalho do conceito de trabalho decente, em 2006, o Estado Brasileiro lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente –

---

9 BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. p.8

10 SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021. p. 125

11 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm) . Acesso em: 04/11/2021.

12 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04/11/2021.

13 SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D´URSO, Clarice Maria de Jesus. Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. P.4

14 SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021. p. 126

ANDT<sup>15</sup>, a qual foi fruto de um compromisso tripartite (Estado Brasileiro, organizações de trabalhadores e empregadores) para promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social por meio do trabalho decente. Em 2008, foi elaborado o segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>16</sup>.

Nessa linha, em 2010, o Ministério do Trabalho de Emprego – MTE, desenvolveu o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente<sup>17</sup>, o qual fixou indicadores e metas para o desenvolvimento da Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANDT.

Já no ano de 2015, os representantes dos países integrantes da ONU reuniram-se e conceberam um plano de ação, que deverá ser realizado até 2030 (Agenda 2030), o qual tem como objetivo principal a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões e para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e das 169 metas de ação e indicadores, as quais desdobram esses objetos e servem para acompanhamento e avaliação de seu cumprimento<sup>18</sup>, destaca-se o ODS-8 “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, cujo objetivo é “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.”<sup>19</sup>

Salientamos para fins deste trabalho as metas 8.7<sup>20</sup> e 8.8<sup>21</sup>, que estabelecem

15 BRASIL. Agenda Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 04/11/2021.

16 SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D´URSO, Clarice Maria de Jesus. Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. P.4

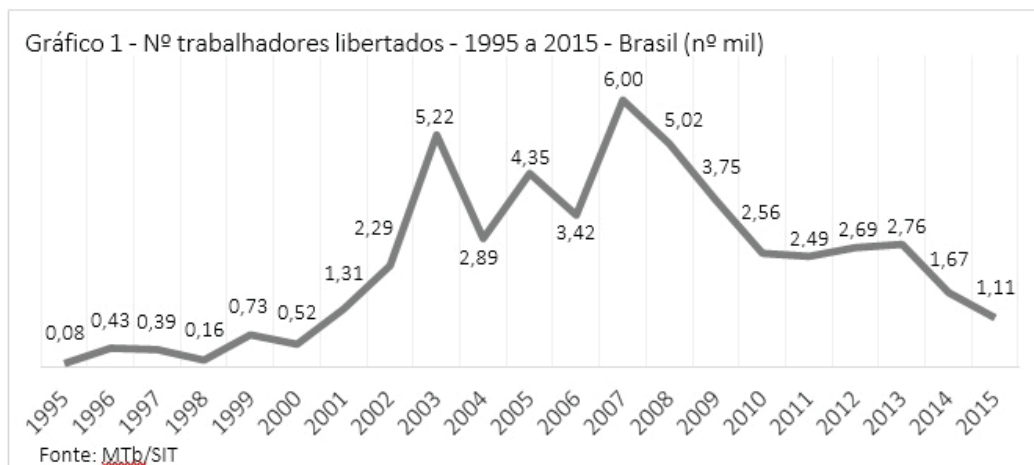
17 BRASIL. Plano Nacional de trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília, 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf)>. Acesso em: 04/11/2021.

18 21 Informações retiradas do sítio eletrônico Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Governo Brasileiro. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em 04/11/2021.

19 Informações retiradas do sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

20 Meta 8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. Esta meta foi fixada pelas Nações Unidas tendo adaptações para o Brasil. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

21 Meta 8.8 - Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. Esta meta também foi fixada pelas Nações



diretrizes sobre o trabalho análogo à escravidão:

“Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.”<sup>22</sup>

“Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.”

A Agenda 2030, portanto, unificou os esforços em torno do trabalho decente e do combate ao trabalho escravo, sendo que para o caso do Brasil, em relação as já citadas metas 8.7 e 8.8, foram adaptadas à realidade brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Ao descrever paralelamente o desenvolvimento dos expedientes relativos ao trabalho decente e ao combate ao trabalho escravo, vemos uma singularidade entre ambos, podendo serem manjados em conjunto.

Conforme já abordado, não podemos esquecer que os direitos trabalhistas possuem tutela especializada, e, tratando-se de combate ao trabalho escravo ou análogo à escravidão, ele tem estreita relação e faz parte da estrutura do trabalho decente.

Unidas tendo adaptações a realidade brasileira. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

<sup>22</sup> Informações retiradas do sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

Portanto, torna-se necessário analisar mais a fundo a tutela penal do combate ao trabalho escravo e sua eficiência na tutela da dignidade do trabalhador, elemento primordial do conceito de trabalho decente.

#### IV - CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A OIT reconhece que a tutela penal brasileira do crime de redução a condição análoga à escravidão é bem avançada, abarcando diversas situações tendentes a macular a dignidade do trabalhador<sup>23</sup>.

Em relação ao trabalho forçado, sua definição legal está contida na Convenção n. 29 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, recentemente consolidada pelo Decreto n° 10.088<sup>24</sup>, de 5 de novembro de 2019, que é conceituada como *“todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”*.

Essa condição pode ser verificada por diversas formas, como a servidão por dívida (peonagem)<sup>25</sup> ou coação por diversos meios intimidatórios, quais sejam coação física, psicológica, isolamento, cerceamento de transportes e retenção de documentos.

O Código Penal<sup>26</sup> enuncia os crimes contra a organização do trabalho em seu título IV, do art. 197 a 207. Em relação a estes crimes, o legislador buscou resguardar o livre exercício dos direitos individuais, a organização do trabalho e a relevância dos direitos coletivos quando em choque com os direitos individuais.

Salienta-se que a prova dos fatos relativos ao crime de redução a condição análoga à escravidão normalmente é feita pela própria administração pública, através das atividades dos Fiscais do Trabalho (ex: Delegacias e Superintendências Regionais do Trabalho), Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, vinculados ao Ministério do

23 PAIM, Paulo. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: tempo de olhar mais além. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, nº 294, abr. 2009. p. 22.

24 BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 04/11/2021.

25 SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.224-227.

26 BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 05 nov. 2021.

Trabalho, Emprego e Previdência, e dos procuradores, membros do Ministério Público do Trabalho, o que torna a prova mais sedimentada.

A ação penal é pública incondicionada, sob a competência Ministério Público Federal, com auxílio do Ministério Público do Trabalho.

A competência para julgamento do feito em que há discussão sobre questões relativas ao trabalho escravo (art. 149, CP) é da Justiça Federal conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário RE 459510/MT<sup>27</sup> que assim dispõe:

“(...)A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil (...)”

A questão fática necessária para configuração do crime contra a organização do trabalho é que se coloque em risco as instituições trabalhistas, que haja prejuízos a bens e a serviços, bem como que se atinja a liberdade individual dos trabalhadores mediante violência<sup>28</sup>.

Já o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é um tipo penal disposto no Título I do Código Penal, “dos crimes contra a pessoa” e está alocado especificamente no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, ao lado de crimes como sequestro e cárcere privado, por exemplo.

O tipo penal descrito art. 149, CP, descreve 4 situações diversa que constituem crime de submissão do trabalhador a condição análoga à escravidão, a saber: trabalho forçado; trabalho degradante; jornada exaustiva e cerceamento da liberdade de locomoção e coação.

No que se refere ao trabalho em condições degradantes, é aquele trabalho realizado em condições laborais extenuante, seja pela intensidade do trabalho, seja por sua jornada ou pelas péssimas condições do meio ambiente do trabalho, em completa irregularidade em as normas regulamentadoras de segurança e medicina

---

27 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão do Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso. Brasília: 2015

28 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Ed. Juspodivm, 2021. P. 513.



do trabalho.

Cumprido ressaltar que segundo redação do citado artigo, apenas a presença de prestação de trabalho em jornada exaustiva já seria considerada uma modalidade de redução a condição análoga à escravidão.

No tocante ao cerceamento de liberdade e coação, é importante ressaltar que se configura o delito ao cercear o uso de meio de transporte com o objetivo de manter o trabalhador no local de trabalho. A vigilância ostensiva e a retenção de documentos também configuram o delito, o qual se admite também na forma tentada.

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, ou seja, é a vontade livre e consciente de submeter a pessoa a condição determinada no art. 149 do CP.

Interessante observar os apontamentos do Prof. Cezar Roberto Bitencourt, que mesmo com o consentimento do ofendido (trabalhador), validamente prestado, não afasta a antijuridicidade em razão dos bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP, qual seja, a liberdade e a dignidade da pessoa humana representada pelo trabalhador<sup>29</sup>.

Guilherme Guimarães Feliciano sintetiza a proteção dada pelo Código Penal ao direito do trabalho, atribuindo-lhe a nomenclatura de “Direito Penal do Trabalho”, e classifica como sendo “o segmento do Direito Penal especial predisposto à tutela jurídica fragmentária (“ultima ratio”) da dignidade humana da pessoa trabalhadora e da organização geral do trabalho”<sup>30</sup>. Logo, podemos afirmar que o art. 149 é a “última ratio” em defesa da dignidade do trabalhador.

Afinal, conforme ensina o Feliciano<sup>31</sup>, o trabalho é “uma projeção da personalidade humana do trabalhador”, de modo que se confunde com a sua própria vida sendo-lhe, portanto, um atributo indissociável.

Sendo assim, o bem jurídico tutelado pelo crime de redução a condição análoga à de escravo é a liberdade individual, sob o aspecto ético-social, ou seja, é a própria dignidade humana (art. 1º, III, CFB)<sup>32</sup>, posto que a situação transforma o

29 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.384

30 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009. p. 341.

31 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009. p. 344.

32 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.381

sujeito passivo “em coisa”. Lembra-se que a dignidade do trabalhador é elemento crucial para a configuração do trabalho decente.

Consuma-se o crime ao agente reduzir a vítima a condição análoga à de escravo por tempo juridicamente relevante, ou seja, quando a vítima se torna submissa ao poder do agente<sup>33</sup>, salienta-se, contudo, que o exaurimento ocorre ao mesmo tempo da consumação.

Trata-se de crime permanente, ou seja, uma vez consumada a conduta típica descrita no artigo da lei, ela se prolonga no tempo até que seja alterada a condição/estado da vítima<sup>34</sup>, ou seja, até que lhe seja resgatada a dignidade.

Não obstante isso, existe ainda a tutela administrativa feita por meio da desapropriação-confisco, modalidade de apropriação de propriedades rurais e urbanas em que se explore trabalho escravo conforme prevista no art. 243 da CFB.

Aprofundando um pouco o tema, cumpre chamar a atenção a interessante tese<sup>35</sup> formulada pelos Professores Lenardo Palazzi e Leonardo Leal Peret Antunes que vislumbraram uma hipotética aplicação da Teoria do domínio funcional do fato e da Teoria da cegueira deliberada, pautada na Teoria de Claus Roxin, que possibilitaria a aplicação do art. 149 do CP às empresas e às pessoas que se utilizassem da mão de obra em regime de escravidão.

De fato, a aplicação das Teorias citadas vai contra a construção teórica do Direito Penal que se apresenta como última alternativa a ser imposta à sociedade, afinal, a corrente doutrinária do Direito Penal Mínimo<sup>36</sup> vem ganhando força na jurisprudência.

Salientamos, por fim, que conforme análise de Antunes e Palazzi, há uma tendência jurisprudencial de apenas punir os casos de trabalho análogo ao de escravo

---

33 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.384.

34 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. P. 250.

35 PALAZZI, Leonardo. ANTUNES, Leonardo Leal Peret. Trabalho escravo exige garantia de efetividade da tutela. In: Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-nov-23/trabalho-escravo-exige-instrumentos-garantir-efetividade-tutela#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20hoje%20que,relevantes%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20tarefa%20f%C3%A1cil>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

36 REGONDAÇO, Pedro Henrique Leoni. Teoria do Direito Penal Mínimo: adequação do direito penal à sociedade contemporânea. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/71911/teoria-do-direito-penal-minimo>>. Acesso em 05 nov. 2021.

quando existir cerceamento de liberdade, deixando impunes todos os outros casos<sup>37</sup>, o que se mostraria em desacordo com o entendimento internacional acerca dos requisitos necessários para identificação de trabalho análogo à escravidão, haja vista sua estreita conexão com o conceito de trabalho decente e desvinculação a isolada condição de privação de liberdade (conceito antiquado).

De todo modo, podemos verificar que há uma tutela específica na legislação penal acerca do tema, com vistas a proteger o trabalhador submetido a esta condição de trabalho, a qual viola o direito de dignidade, de modo que caberá aos envolvidos a produção de provas necessária ao caso concreto, em atenção aos Princípios de contraditório e ampla defesa, pautados pelos conceitos e normatizações acima trazidos, com vistas a enfraquecer, ainda mais, esta condição de trabalho no país.

Em relação as formas de combate, além da utilização de políticas públicas, fiscalização, apuração criminal/trabalhista e outros, cumpre trazer que tem-se demonstrado mais profícuas campanhas governamentais, internacionais e da sociedade civil para enquadramento das empresas nas redes de *compliance* trabalhista, o qual se conceitua como um conjunto de medidas internas para prevenir ou minimizar os riscos de violação legais<sup>38</sup>, na busca por evitar a utilização de trabalho escravo nas cadeias produtivas das empresas.

## V - DADOS EMPÍRICOS - ÍNDICE DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

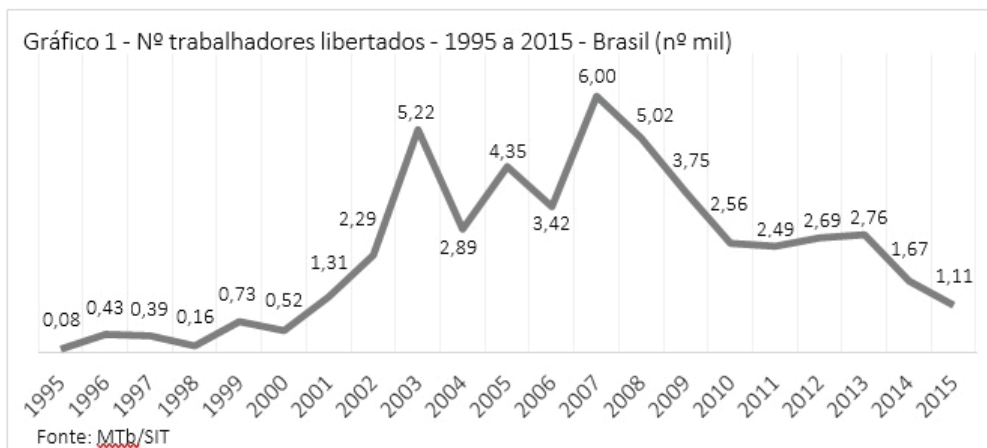
Diante do breve histórico trazido em relação a normatização internacional (OIT, ONU e Agenda 2030) e nacional do combate ao trabalho escravo, seja ela de natureza constitucional, trabalhista ou criminal, necessário trazer à baila dados em relação a situação atual do trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil.

Segundo levantamento realizado, o número de libertados do trabalho escravo pela fiscalização (Grupos especiais de fiscalização móvel) chegou a 5,22 mil pessoas

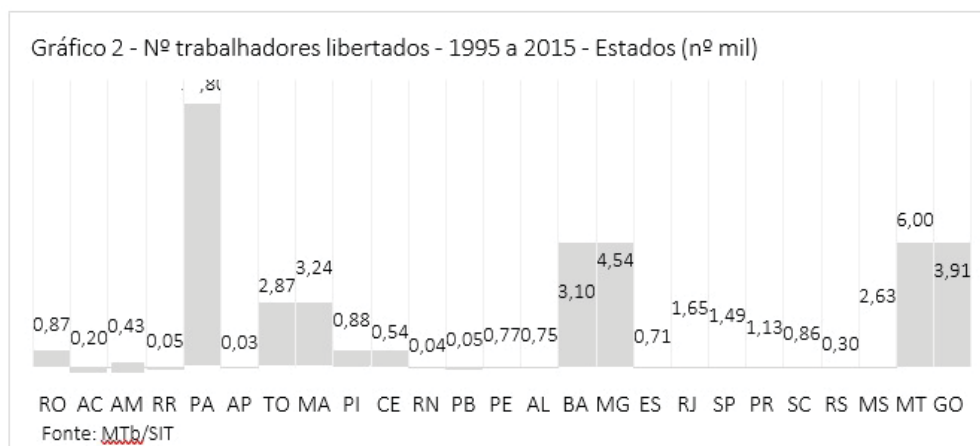
37 SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.224.

38 BARZOTTO, Luciane Cardoso. MACHADO, Fernanda. Trabalho Escravo e Direitos humanos: Prevenção, Repressão e Compliance Laboral. In: Revista Fórum Justiça do Trabalho. Belo Horizonte, ano 36, n. 421, p. 73- 88, jan. 2019. p.80-82

entre os anos de 1995 e 2003, aumentando para 6 mil entre 2003 e 2007. Em 2007 a 2015, porém, houve uma redução para 1,11 mil pessoas.



Se formos somar todas as libertações de 1995 a 2015, o número chegou a 49,82 mil pessoas, sendo que o estado do Pará ganhou destaque como principal foco, com 12,80 mil trabalhadores libertados, seguido do Mato Grosso (6,00 mil), Minas Gerais (4,54 mil), Goiás (3,91 mil), Maranhão (3,24 mil) e Bahia (3,10 mil).



Todavia, essas informações não demonstram exatamente a situação do trabalho escravo no país, mas tão somente as situações que foram descobertas e identificadas pela fiscalização. No mais, cumpre destacar que a maior parte dos casos envolve trabalhadores rurais.

Já no âmbito de trabalhadores urbanos que atuam no setor privado, por meio de uma pesquisa amostral, envolvendo apenas trabalhadores empregados (comuns, domésticos, com ou sem registro) e com idade superior a 16 anos, cumpre

trazer informações relevantes levantadas por pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE, que investigou em 2015 diversos aspectos das relações de trabalho no Brasil, com o intuito de mensurar em que medida e de que maneira tais relações poderiam ser caracterizadas como 'decentes'.

A pesquisa abarca cerca de 50 milhões de empregados no setor privado, sendo que 13,9% foram contratados de forma indireta por meio da intermediação de uma pessoa física, 2,9% (1,48 milhões de pessoas) desses trabalhadores possuíam algum tipo de débito com o empregador que o impossibilitavam de deixar o seu emprego. Dentre os débitos mais comuns, verificou-se que 1,8% eram relativos à alimentação, 1,5% relativos a transporte e 0,8% relativos a ferramentas de trabalho.

Tabela 2 – Se foi contratado diretamente ou indiretamente – Brasil – 2015

	Nº	%
Indiretamente (por meio de pessoa física intermediária)	6.675.434	13,9
Diretamente / Indiretamente (por meio de pessoa jurídica intermediária <sup>1</sup> )	41.351.003	86,1
Total	48.026.437	100,0

Nota 1: Pessoa jurídica intermediária: empresa locadora de mão de obra. Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Tabela 3 – Se possuía débito financeiro com o empregador que impedia a saída do trabalho – Brasil – 2015

<b>Possuía débito financeiro de aluguel</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	266.170	0,5
Não	51.407.124	99,5
Total	51.673.294	100,0
<b>Possuía débito financeiro de alimentação</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	948.486	1,8
Não	50.724.808	98,2
Total	51.673.294	100,0
<b>Possuía débito financeiro de instrumentos de trabalho</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	373.336	0,8
Não	44.902.077	99,2
Total	45.275.413	100,0

<b>Possuía débito financeiro de transporte</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	773.552	1,5
Não	50.899.742	98,5
Total	51.673.294	100,0
<b>Possuía outro débito financeiro</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	155.956	0,3
Não	51.517.338	99,7
Total	51.673.294	100,0
<b>Possuía algum débito financeiro (qualquer dos anteriores)</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Sim	1.478.497	2,9
Não	50.194.797	97,1
Total	51.673.294	100,0

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Chama atenção, ainda, a insatisfação desses empregados com suas atividades, sendo que 31,9% dos insatisfeitos mencionaram os salários percebidos, 18,4% a jornada, 15,8% salubridade e segurança do trabalho, sendo que 16,1% dos empregados relatam uma divergência entre a promessa realizada na contratação em relação a tais aspectos e a realidade vivida.

Tabela 4 - Grau de satisfação quanto ao salário, à jornada e à salubridade/segurança no ambiente de trabalho - Brasil - 2015

<b>Grau de satisfação quanto ao salário</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Insatisfeito/Muito insatisfeito	16.418.571	31,9
Indiferente	4.063.417	7,9
Satisfeito/Muito satisfeito	30.920.775	60,2
Total	51.402.763	100,0
<b>Grau de satisfação quanto à jornada</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Insatisfeito/Muito insatisfeito	9.463.685	18,4
Indiferente	4.718.339	9,2
Satisfeito/Muito satisfeito	37.220.739	72,4
Total	51.402.763	100,0

<b>Grau de satisfação quanto à salubridade/segurança no ambiente de trabalho</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Insatisfeito/Muito insatisfeito	7.116.303	15,8
Indiferente	5.874.129	13,1
Satisfeito/Muito satisfeito	32.034.096	71,2
Total	45.024.528	100,0
<b>Grau de satisfação simultâneo quanto ao salário, à jornada e à salubridade/segurança no ambiente de trabalho</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Insatisfeito/Muito insatisfeito com os três aspectos	3.125.428	6,1
Outra situação	48.277.335	93,9
Total	51.402.763	100,0

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Considerando os aspectos relativos a intermediação de uma pessoa física como forma de contratação, débito expressivo com o empregador, condição insatisfatória de remuneração, jornada e salubridade/segurança, bem como condição de trabalho inferior a prometida quando da contratação, os quais caracterizam a condição de trabalho análoga à escravidão (ILO e WFF, 2017; OIT, 2007a; b, 2009, 2010), resulta na identificação de 27,68 mil empregados, que, com alguma probabilidade, laboram em uma situação análoga à escrava no país, segundo levantamento da Pnad/IBGE de 2015.

Em que pese no caso da pesquisa realizada em relação aos dados fornecidos pela fiscalização e libertação de pessoas abrange trabalhadores rurais, focados mais na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, em comparação ao foco da pesquisa do IBGE, que abrange trabalhadores urbanos, mais focada nas regiões Sul e Sudeste, verificou-se uma similaridade no perfil dos empregados em relação ao gênero (masculino), idade (adultos com pouco mais de 30 anos), cor/raça expressivamente branca, bem como em ambos os casos a maioria é migrantes.

Verifica-se, portanto, que em que pese a quantidade de normativas que abrangem a matéria e a histórica luta para abolição do trabalho escravo ou análogo à escravo, a situação ainda é uma realidade no Brasil e merece a atenção devida por



meio de uma fiscalização atuante, criação e desenvolvimento de políticas públicas e punição dos envolvidos.

## VI - CONCLUSÃO

A relação entre trabalhador e empregador é de longa data discutida na sociedade, aperfeiçoando-se na medida em que foram sendo reconhecidos direitos essenciais para referida classe, com vistas a limitar o poder do empregador sobre o empregado, trazendo conceitos e garantias de dignidade, liberdade, salário, segurança e saúde, jornada laboral, dentre outros.

Vimos no presente artigo que o combate ao trabalho escravo faz parte conceito de trabalho decente e tem origem comum na dignidade da pessoa humana. No que tange a tutela internacional, é tratado, normatizado e combatido pela OIT, ONU e prevista no ODS 8 (Agenda 2030), representados pelas metas 8.7 e 8.8, como objetivos do milênio a serem seguidos por todos os países signatários, dentre eles o Brasil.

O conceito de trabalho escravo ou de condição análoga à escravidão sofreu modificações e atualizações, não se limitando tão somente ao trabalho forçado (privação da liberdade) e sem o recebimento de salário, abarcando, também, o conceito de trabalho decente, de modo que pode ser verificado também quando (a) houve intermediação de uma pessoa física; (b) existe dívidas altas do empregado em face do empregador, que mesmo insatisfeito não consegue encerrar o vínculo; (c) com jornada extenuante e condições ruins de saúde e segurança do trabalho; e (d) com uma discrepância entre as condições fornecidas na contratação e as realmente vivenciadas.

No que tange a tutela nacional acerca do tema, ele possui relevância histórica, em normas de natureza constitucional e infraconstitucional, na seara trabalhista e penal, bem como é fiscalizado por meio de órgãos públicos próprios, com aparato governamental para o necessário combate.

A tutela penal é realizada pelo art. 149 do CP, a qual auxilia no combate ao trabalho escravo, o que demonstra a importância do tema na legislação brasileira. Contudo, pela principiologia utilizada pelo Direito Penal, existem tutelas mais efetivas e menos custosas às autoridades públicas, como o *compliance* trabalhista e o confisco administrativo da propriedade, além da adoção de políticas públicas para desestimular

este tipo de prática e fiscalização para prevenir a prática.

O tema é de extrema relevância para a sociedade brasileira, haja vista que é considerado formalmente ilegal desde a promulgação da Lei Áurea, porém verificamos que ainda se mostra como uma realidade atual, o que decorre da leitura dos dados fornecidos pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (1995/2015) e pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE em 2015, os quais comprovam que ainda existe trabalho escravo ou análogo à escravidão tanto para trabalhadores urbanos, quanto rurais, com um perfil do trabalhador na média de 30 anos ou mais, branco, homem e migrante, em sua maioria.

Verifica-se, portanto, que em que pese a quantidade de normativas que abrangem a matéria e a histórica luta para abolição do trabalho escravo ou análogo à escravo, a situação ainda é uma realidade no Brasil e merece a atenção devida por meio de uma fiscalização atuante, criação e desenvolvimento de políticas públicas e punição dos envolvidos, tanto na esfera trabalhista por meio de condenações monetárias (de natureza remuneratória e indenizatória) e medidas de obrigação de fazer (ex: anotação da carteira de trabalho) quanto pela seara penal, por meio da aplicação de pena pela prática de crime (art. 149, CP).

## REFERÊNCIAS:

BARZOTTO, Luciane Cardoso. MACHADO, Fernanda. Trabalho Escravo e Direitos humanos: Prevenção, Repressão e Compliance Laboral. In: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte, ano 36, n. 421, p. 73-88, jan. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>.

Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920.** Rio de Janeiro. 1920. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d13990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.** Disponível em:< <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.353, de 13 de maio 1888.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. BRASIL/MTb. **Agenda nacional de trabalho decente.** Brasília: Brasil/MTE, 2006.

BRASIL/MTb. **Plano nacional de trabalho decente:** gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília: Brasil/MTE, 2010.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Governo Brasileiro.** Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de trabalho Decente:** gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília, 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226249.pdf)> . Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do Recurso Extraordinário 459.510** Mato Grosso. Brasília: 2015.

---

CEPAL/PNUD/OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente.** Brasília: Cepal/Pnud/OIT, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009.

ILO; WFF. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage.** Geneve: International Labour Organization/Walk Free Foundation, 2017.

MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **O trabalho escravo e a tutela penal: análise acerca do delito de redução à condição análoga à de escravo.** Disponível em: < [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%C3%A9m%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga,2%20\(dois\)%20a%208%20](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%C3%A9m%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga,2%20(dois)%20a%208%20)>. (Acesso em: 05 nov. 2021).

MARX, Karl. (1867) **O Capital: Crítica da Economia Política.** Vol. I, T 1, São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Economistas).

MARX, Karl. (1867) **O Capital: Crítica da Economia Política.** Vol. I, T 2, São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção os Economistas).

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Genebra, Suíça. 1998.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/>

[genericdocument/wcms\\_336958.pdf](#) >. Acesso em: 04 nov. 2021.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.** Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 04 nov. 2021.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.** Disponível em:<[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm) >. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI: estudo sobre a situação do trabalho escravo no Brasil.** Brasília: OIT, 2007a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010.

PAIM, Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** tempo de olhar mais além. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, nº 294, abr. 2009.

PALAZZI, Leonardo. ANTUNES, Leonardo Leal Peret. Trabalho escravo exige garantia de efetividade da tutela. In: **Revista Consultor Jurídico, 2013.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-nov-23/trabalho-escravo-exige-instrumentos-garantir-efetividade-tutela#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20hoje%20que,relevantes%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20tarefa%20f%C3%A1cil> > . Acesso em: 05 nov. 2021.

---

PORTUGAL. **Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho**. Disponível em: < <https://www.dgert.gov.pt/convencoes-fundamentais>> . Acesso em: 04 nov. 2021.

SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista**: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.222-240.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

# DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGO AO DE ESCRAVO – UMA ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DAS PORTARIAS Nº 1.129/17 E 1.293/17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO\*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson  
Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

## RESUMO

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo específico do presente ensaio realizar um resgate histórico jurídico no que tange a publicação da Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho que dispunha sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tratava da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016 realizando uma análise comparativa com a mal afamada Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

\* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

---

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

Doutoranda em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Mestre em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP, especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP.



**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos sociais fundamentais. Busca do trabalho digno. Trabalho análogo ao de escravo. Portarias nº 1.129/17 e 1.293/17 do Ministério do Trabalho.

## **ABSTRACT**

Making use of a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of descriptive and analytical character, adopting the bibliographical research technique, the specific objective of this essay is to carry out a legal historical rescue regarding the publication of Ordinance No. 1.293/17 of the Ministry of Labor, which provided for the concepts of work in conditions similar to slavery for the purposes of granting unemployment insurance to workers who may be rescued under inspection by the Ministry of Labor, under the terms of Article 2 of Law No. 7,998, of January 11, 1990, and dealt with the disclosure of the Register of Employers who have submitted workers to a condition analogous to slavery, established by Interministerial Ordinance MTPS/MMIRDH No. 4, of May 11, 2016, performing a comparative analysis with the infamous Ordinance No. 1.129/17 of the Ministry of Labor.

**KEYWORDS:** Fundamental social rights. Search for decent work. Work analogous to slave labor. Ordinance n 1.293/17 of Labor Ministry.

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Brasil é signatário de diversos tratados/convenções internacionais que vedam a escravidão, tráfico de escravos, servidão, trabalhos exaustivos e degradantes, além daqueles que buscam garantir e promover o trabalho decente e digno do trabalhador.<sup>1</sup>

Entretanto, constitui-se em uma triste realidade a submissão de milhares de trabalhadores a condições análogas à de escravo, em pleno século XXI, no Brasil, seja em áreas rurais ou mesmo em grandes centros urbanos.

No Brasil, de forma particular pode-se apontar que a essência da construção do regramento jurídico proibitivo da conduta do trabalho análogo à de escravo, encontra-se prescrito no art. 149 do Código Penal.

---

1 O trabalho decente seria o ápice dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pautado na promoção da liberdade sindical; eliminação do trabalho forçado; abolição do trabalho infantil; e eliminação de todas as formas de discriminação. Cf. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acessado em: 30 de outubro de 2017.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O legislador pátrio fixou de maneira indiscutível a intenção de coibir ações que desrespeitassem a dignidade da pessoa humana, criminalizando condutas que redundariam na exploração do trabalhador.

Em sede de resgate histórico, é bom destacar que o Poder Executivo Federal, através do Ministério do Trabalho, em outubro de 2017, através da Portaria nº 1.129/17 regulamentou desastrosamente os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como alterou dispositivos Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016 que versa sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

As críticas a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho resplandeceu na mídia, no seu da doutrina jurídica, entre os auditores do trabalho, comunidade internacional, posto ter ventilado um conceito restritíssimo para configuração do trabalho análogo à de escravo, divergindo dos termos do Código Penal e do vetor axiológico de máxima proteção ao trabalhador nos termos dos direitos sociais fundamentais esculpido na Constituição e nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

O teor da referida portaria é de tal maneira divorciada de todo o conjunto normativo histórico de proteção ao trabalhador que não tardou (exatos 4 dias da publicação da portaria no diário oficial) da impetração de uma ação de arguição de

descumprimento de preceito fundamental nº 489<sup>2</sup> interposta pelo partido Rede, sendo a relatora a ministra Rosa Weber, a qual deferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

Destaca-se que no mesmo dia da impetração da ADPF nº 489 fora impetrada, com o mesmo desiderato - suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.129/17, a ADPF nº 491 pela Confederação Nacional Das Profissões Liberais, a qual acabou sendo apensada aos autos da ADPF nº 489.

Além dessas duas ADPF's fora interposta ação direta de inconstitucionalidade de número 5.802, o qual tem por requecente o Partido Democrático Trabalhista no dia 23 de outubro de 2017.

No "apagar das luzes" do ano de 2017 tem-se a publicação no diário oficial de 29 de dezembro a nova Portaria nº 1.293 do Ministério do Trabalho, que vem por corrigir o trágico "soneto" da Portaria nº 1.129/17, versando sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.<sup>3</sup>

A Portaria nº 1.129/17 encontra-se, hoje, revogada, pela Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, do ressurgido Ministério do Trabalho e Previdência, no qual em seu bojo, dedica-se um capítulo específico ao trabalho escravo.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo específico do presente ensaio apresentar considerações a Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho realizando uma análise comparativa com a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

---

2 ADPF nº 489 fora protocolada no dia 20 de outubro de 2017.

3 Detalhe temporal. Tem-se duas portarias para regulamentar o mesmo assunto com uma diferença de exatos 74 dias.

## 2. ANÁLISE DO TIPO PENAL “REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO”

### 2.1. DO NÚCLEO DO TIPO

No art. 149, *caput*, a redução a condição análoga de escravo dar-se pelas seguintes formas: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; e restrição por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Já no parágrafo único do referido artigo ter-se-ia a redução a condição análoga de escravo por equiparação, apresentando mais duas formas de condutas típicas: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

#### Quatro 01 – comparação entre a redução a condição análoga de escravo e a redução a condição análoga de escravo por equiparação

Redução a condição análoga de escravo	Redução a condição análoga de escravo por EQUIPARAÇÃO
Submissão a trabalhos forçados;	Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
Submissão a jornada exaustiva;	Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
Sujeição a condições degradantes de trabalho;	
Restrição por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.	

Fonte: elaborado pelos autores

Avulta-se que a presente redação do art. 149, com a especificidade que o princípio da taxatividade exige,<sup>4</sup> deu-se em face da alteração do Código Penal pela Lei específica

4 .....  
 “Nulo o crime e a pena sem lei certa. Desse apotegma extrai-se o princípio da taxatividade e da precisão, o qual exige, por parte do legislador, a constituição de tipos penais de forma clarividentes, certos, os quais não deixem margens a dubiedades, delimitando de forma devida a conduta humana

nº 10.803/03, posto que na redação original do Código de 1940 constituía-se em um tipo penal aberto, extremamente conciso dando margens a uma ampla possibilidade de interpretações.<sup>5</sup>

*In verbis*, redação original do tipo de redução à condição análoga de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

## 2.2. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, seja o dolo direto ou eventual.<sup>6</sup>

O legislador não contemplou o crime de redução a condição análoga de escravo na dimensão subjetiva da culpa.<sup>7</sup>

É importante destacar que na modalidade da redução a condição análoga de

.....  
proibida.

(...)

A norma incerta não só viola o princípio da legalidade como também a da separação dos poderes, pois os magistrados estariam a criar a norma penal incriminadora, quando de sua aplicação, conforme o seu subjetivismo, estando o cidadão a mercê do arbítrio estatal, configurando um Direito Penal autoritário". (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 41-42).

5 “Contudo, a nova redação trouxe um sério problema: se o Código do Império não gerava dúvidas ao intérprete, pois punia a redução de alguém à condição efetiva de escravo com a supressão da liberdade, o novo artigo já não permitia uma análise tão segura, pois trazia uma redação imprecisa; a expressão “condição análoga à de escravo” era uma folha em branco, uma fonte inesgotável de interpretações. O tipo penal do Código de 1940 era um tipo aberto, não apresentava qualquer descrição da conduta típica, deixando, ao final das contas, a definição do crime ao “prudente arbítrio” judicial. O artigo, como fora elaborado, permitia, ao final das contas, a impunidade dos escravocratas. A dúvida milita sempre a favor do réu, a imprecisão típica era o caminho aberto para absolvições ou mesmo para a desclassificação da conduta para crimes mais brandos, (...).” (LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011, p. 278).

6 “No caso do dolo eventual há representação de uma pluralidade de resultados, todavia, o sujeito dirige sua vontade em relação a um desses resultados (este não precisa ser ilícito), vindo assumir e aceitar o risco em relação ao outro. (...).” (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 284).

7 “(...), faz-se luzir que a regra geral, adotado pelo Código Penal, a partir da redação do parágrafo único do art. 18, é o elemento subjetivo doloso nos tipos penais. De tal sorte, só poderá falar em delito culposo, quando assim estiver previsto expressamente do respectivo tipo penal”. (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 279).

escravo por equiparação há especial fim de agir para configuração do tipo penal que é a intenção do empregador ou preposto em reter o trabalhador no local de trabalho.

### 2.3. DO BEM JURÍDICO E DO OBJETO MATERIAL

O bem jurídico, de forma preliminar, é apresentado no capítulo do Código Penal onde se encontra o art. 149, ou seja, o bem que se busca a proteger seria a liberdade individual.

Entretanto, ao aferir as formas de redução a condição análoga de escravo apontados na redação do artigo supra identifica-se como bem jurídico além da liberdade individual a violação da dignidade do trabalhador usurpado pelo trabalho forçado, pelo trabalho exaustivo e pelas condições degradantes de trabalho.

De tal sorte, a restrição da liberdade de ir e vir não seria imprescindível para ocorrer a consumação do delito, podendo subsumir ao tipo penal quando diante das hipóteses de execução prescrita no art. 149 que retiram e rebaixam a dignidade da pessoa do trabalhador.

É nesse sentido julgado da Suprema Corte:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

***Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.*** Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. ***Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes*** e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois

os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.<sup>8</sup> (Grifos nossos)

Já o objeto material, o delito, seria a pessoa do trabalhador sobre o qual recai a conduta de redução à condição análoga de escravo.

#### 2.4. DA PENA

No preceito secundário do tipo penal do art. 149 o legislador fixou pena de 2 anos a 8 anos de reclusão e multa, podendo suceder aumento de pena pela metade quando envolver criança ou adolescente; e pela motivação decorrente de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Ou seja, é um tipo de crime que pela sua gravidade não permite o uso dos institutos despenalizantes da Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo)

#### 2.5. DA AÇÃO PENAL

Outro elemento importante a se frisado é que a ação penal adequada ao delito em questão é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.<sup>9</sup>

### **3. DA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PORTARIAS Nº 1.129/17 E 1.293/17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

#### 3.1. DA DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

8 STF, Pleno, Inq nº 3412/AL, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012, DJe 09/11/2012.

9 “A forma para se determinar qual a espécie de ação penal (pública condicionada ou privada, seja exclusiva ou personalíssima) para o respectivo tipo penal dar-se-á por uma lógica de exclusão. Se no bojo do tipo penal incriminador não se especificar que o mesmo se procede mediante representação, requisição ou queixa, se estará diante de uma ação penal pública incondicionada, a qual, como já dito, constitui-se na regra geral dentre as ações penais”. (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Pena. Curitiba: Juruá, 2017, V.II, p. 502).



### 3.1.1. No seio da Portaria nº 1.129/17

Em 16 de outubro de 2017 é publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017 do Ministério do Trabalho,<sup>10</sup> vindo assim a definir trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo:

Art. 1º. Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;  
II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do ***direito de ir e vir***, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no ***cerceamento da liberdade de ir e vir***, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (Grifos nossos)

Aponta-se que ao explicitar as formas de redução análoga à de escravo vinculou as formas de execução, em seu bojo, a limitação do seu direito de liberdade de ir e vir.

Percebe-se que o elemento normativo da limitação do seu direito de liberdade de ir e vir, posto na Portaria nº 1.129/17, limita sobremaneira a caracterização do crime

---

10 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129\\_17.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html)>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

do art. 149 do Código Penal, além de ser um obstáculo não especificado na descrição típica do delito em comento.

Tal afirmação pode ser facilmente corroborado pelo dado estatístico referente a denúncias sobre “trabalho escravo”, nos anos de 2011 e 2012, retirado do sítio do extinto Ministério dos Direitos Humanos.

Quadro 02 – Quantitativo de pessoas liberadas do “trabalho escravo” – Brasil, 2011-2012<sup>11</sup>

<b>Tipo de violação - 2011</b>	<b>Números</b>
Aprisionamento do trabalhador	7
Condições degradantes de trabalho	29
Jornada excessiva de trabalho	30
Outros	17
Retenção de salários	35
<b>Total</b>	<b>118</b>
<b>Tipo de violação - 2012</b>	<b>Números</b>
Aprisionamento do trabalhador	20
Condições degradantes de trabalho	72
Jornada excessiva de trabalho	100
Outros	30
Retenção de salários	59
<b>Total</b>	<b>281</b>

Fonte: elaborado pelos autores

Constata na tabela retro que em um conjunto de quase 400 denúncias, apenas, 27 versavam sobre a restrição do direito de ir e vir configurando, assim, tão somente 6,76% do total de denúncias. Destaca-se que só a prática da jornada exaustiva fora responsável por 32,58% das denúncias.

Apesar de já explicitado anteriormente, repita-se que no tipo penal redução análoga à de escravo que o restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto é uma das formas de redução análoga à de escravo.

<sup>11</sup> Cf. Combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/dados-estatisticos>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

Aquele empregador ou preposto que impingir trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho ao trabalhador já consome o delito em questão, não sendo necessário a presença, em tais modalidades, do cerceamento do direito de ir e vir.

Sem maiores esforços argumentativos era flagrante a violação do princípio da legalidade quanto ao conteúdo normativo veiculado nessa portaria do Ministério do Trabalho, visto o caráter inovativo da portaria indo muito além do conteúdo legal.

Na mesma senda percebe-se a violação dos compromissos internacionais no combate ao trabalho escravo e daquele que buscam promover o trabalho decente face a dificuldade que a Portaria nº 1.129/17 acarreta para a subsunção da prática do crime de redução análoga à de escravo.

É evidente que a concepção de “trabalho escravo” veiculado na Portaria nº 1.129/17 é do “trabalho escravo” dos séculos XV a XVIII, o que diverge do que é praticado na contemporaneidade.<sup>12</sup>

### *3.1.1.1. Uma breve especulação política*

Tenta-se vislumbrar quais as razões e pretextos na publicação da desastrosa

---

12 “(...) A escravidão do século XX e XXI não se confunde com a forma tradicional de escravidão, na qual o escravo era compreendido como um bem de valor, o que, de uma certa forma, poderia ser compreendido como uma vantagem, pois nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, a coisificação evitava a destruição do servo. Contudo, o vassalo moderno foi reduzido a uma escala inferior, ele agora é pura energia de trabalho, dispensável, na medida em que a ameaça do desemprego garante um exército de miseráveis para compor as fileiras da escravidão.

O escravo moderno é essencialmente um ser descartável, privado da dignidade humana e da mais ínfima possibilidade de emancipar-se através do seu trabalho. O novo crime destrói a um só tempo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, dois pilares inseridos no artigo 1º da Constituição, respectivamente nos incisos III e IV; são eles fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. (...)”. (LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011, p. 277).

“Desse modo, equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado – o moinho satânico de Polanyi (2000) – sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais àquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que as dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo)”. (SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. In: Revista da ABET, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206>>. Acessado em: 30 de outubro de 2017. P. 41).

Portaria nº 1.129/17, a época.

A título de mera especulação pode-se vislumbrar que a portaria vinha a atender o interesse da bancada ruralista do Congresso Nacional.

Perceba que há repercussões sensíveis no que tange enquadrar situações de mero desrespeito a direitos trabalhistas e um contexto onde além de violações dos direitos sociais mínimos tem-se a subsunção no tipo penal de trabalho em condição análoga à de escravo.

Afira que no momento que a conduta do empregador se enquadra no crime trabalho em condição análoga à de escravo a sanção principal não está em sede direito penal, mas sim dimensão de efeitos civis prevista no art. 243 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 81 de 2014 que acrescentou como hipótese de expropriação, sem indenização, imóveis onde haja exploração de mão de obra escrava.

*In verbis*, o texto constitucional alterado:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Grifos nossos)

Em síntese o novo regramento constitucional permite a expropriação de imóveis, seja rural ou urbano, não só no caso de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como também no caso de exploração de mãos de obra quando reduzidos a condição análoga de escravo por flagrante descumprimento da função social da propriedade, o que limita ampla disposição da propriedade, devendo esta ser utilizada conforme o princípio da socialidade.

Ou seja, no momento que a Portaria nº 1.129/17 restringia a configuração do tipo penal de trabalho em condição análoga à de escravo a apenas as hipóteses onde se tivesse presente a restrição do direito de ir e vir está a beneficiar que os empregadores proprietários de terra evitassem a expropriação dos seus imóveis.

Constate que de todas as sanções previstas, no que tange a prática redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, a prevista na norma constitucional é avassaladora, pois impedi, com a expropriação, que seja perpetrado o “trabalho escravo”, novamente, naquele imóvel, pelo mesmo proprietário.

### **3.1.2. Definição pela nova Portaria nº 1.293/17**

Afere-se no bojo da Portaria nº 1.293/17 uma redação totalmente diversa da sua antecessora seja pela sua melhor redação, seja na busca de atender o telos da Constituição e das normas internacionais do trabalho.

Segue-se a transcrição do art.1º da nova portaria:

Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.<sup>13</sup>

De forma muito evidente constata-se que se buscou a construção da definição de condição análoga à de escravo nos termos prescrito no art. 149 do Código Penal, posto que os núcleos da conduta, seja praticado isoladamente ou em conjunto, estaria na realização do trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção por dívida; e retenção no local de trabalho por cerceamento de transporte,

---

13 Importa destacar que a nova Portaria nº 671/21 do MTP manteve, em seu art. 207 redação similar, com as mesmas formas de trabalho em condição análoga à de escravo da Portaria nº 1.293/17.

vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

No art. 2º é onde se encontra a grande diferença em termos normativos da Portaria nº 1.129/17, pois ao definir cada conduta que se especificou como forma de redução a condição análoga à de escravo tem-se conceitos bem traçados e que não consta a limitação veiculado a portaria retro no qual a execução da conduta de redução a condição análoga à de escravo ficava limitado apenas quando presente a restrição do direito de liberdade de ir e vir do trabalhador.

Segue quadro comparativo:

Portaria nº 1.129/17	Portaria nº 1.293/17
<i>Art. 1º</i>	<i>Art. 2º</i>
<i>I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;</i>	I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
<i>II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;</i>	II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
<i>III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;</i>	III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
<i>IV - condição análoga à de escravo:</i>  <i>a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;</i>	-----
----	IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

<p><i>b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;</i></p>	<p>V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.</p>
<p><i>c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;</i></p>	<p>VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.</p>
<p><i>d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;</i></p>	<p>VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.</p>

Nesse quadro comparativo percebe-se de forma clara como as redações são diversas, ocorrendo um salto qualitativo extremamente elevado na Portaria nº 1.293/17.<sup>14</sup>

Percebe-se que pela redação da antiga Portaria nº 1.129/17 se colocava a condição análogo à de escravo como algo diverso da prática da condição degradante, jornada exaustiva e trabalho forçado. Isso é corrigido no art. 1º da nova Portaria nº 1.293/17, acima transcrito.

### 3.2. DA “LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO”

A chamada “lista suja do trabalho escravo” fora instituída por meio da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego,<sup>15</sup> o qual estabeleceu o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Não há dúvidas quanto a importância do referido cadastro, posto ofertar a transparência necessária a sociedade, além de configurar instrumento de combate a prática da redução a condições análogas à de escravo, visto que o vetor axiológico

14 Os referidos conceitos quanto as formas de trabalho em condição análoga à de escravo foram mantidas na Portaria nº 671/21 do MTP.

15 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540\\_04.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html)>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.



trazido pela palavra “escravidão” é extremamente significativo no aspecto negativo não havendo pessoa física ou jurídica que queira ter seu nome, imagem, associados a pessoas e empresas que tenham em seu quadro trabalhadores reduzidos a “escravos”.

Por óbvio, a portaria supra fora questionada no âmbito do Poder Judiciário vindo a ser ventilado no seio do Superior Tribunal de Justiça, em sede do mandado de segurança nº 14017/DF sendo alegado violação ao princípio da legalidade, da presunção de inocência e da falta de legitimidade para fiscalização dos auditores-fiscais do trabalho, o qual acabou sendo denegado, sendo reconhecido sua legitimidade.<sup>16</sup>

O referido cadastro fora regulamentado, posteriormente, por meio da portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011 (Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República).<sup>17</sup>

Mais uma vez a questão é levado ao Poder Judiciário, agora, na esfera do STF, através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF, tendo por requerente a Associação Brasileira De Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, sendo pontificado violação ao art. 87, II; art. 186, III e IV da Constituição, além dos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

Em decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 03 de fevereiro de 2015, concedeu o pedido liminar para suspender a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, entendendo que a expedição de atos por parte do Ministro de Estado depende de regulamentação formal por lei, a qual inexistente, além da aparente violação do devido processo legal, posto que a inclusão do infrator no referido cadastro dependeria, exclusivamente, de ato unilateral fruto da ação fiscal, o que não asseguraria o contraditório e a ampla defesa.

Em virtude da nova portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República,<sup>18</sup> que volta a regulamentar o assunto e vem por revogar a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, a explicitada ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF não chegou ter seu mérito analisado, em face da perda

---

16 STJ, Primeira Seção, MS nº 14017/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009.

17 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html)>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

18 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT\\_INT\\_02\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html)>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

do objeto.<sup>19</sup>

De forma continua, a “lista suja do trabalho escravo” veio a ser regulamentado pela portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério do Trabalho e Previdência social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.<sup>20</sup>

### **3.2.1. Da Portaria nº 1.129/17**

A outra novidade trazida pela Portaria nº 1.129/17 que não passou incólume a severíssimas críticas fora a do conteúdo versado do art. 3º, §3º e art. 4º, §1º da portaria supra que tratada da inscrição do infrator “lista suja do trabalho escravo”:

Art. 3º. (...).

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º. (...).

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Constata-se que a referida portaria determinou que inscrição do empregador na “lista suja”, bem como sua divulgação, dependeria de determinação expressa do Ministro do Trabalho, transformando algo antes realizado por um juízo técnico para uma análise de conveniência política, o que fragiliza o processo de transparência, o controle social e conseqüentemente, ao combate a tal delito.

### **3.2.2. Da Portaria nº 1.293/17**

Por essa portaria, em seu art. 14, a inscrição do empregador na “lista suja” deixa

---

19 Cf. STF, decisão monocrática, ADI nº 5209/DF, rel. Min(a). Cármen Lúcia, julgado em 16/05/2016, DJe 23/05/2016.

20 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html)>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

de perpassar por uma decisão de um agente político e retorna aos setores técnicos do Ministério do Trabalho, não dependendo mais de decisão Ministro do Trabalho.

Art. 14 - O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º - ***A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo.***

§ 2º - ***A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput.***

§ 3º - A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho deverão garantir todos os meios necessários para que a Secretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no *caput* e no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016. (Grifos nossos).

Nos termos da Portaria nº 1.293/17 a organização e divulgação da “lista suja” é transferida para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão técnico especializado, saindo das atribuições da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

## 7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois tudo que fora apresentado neste ensaio fica muito claro que a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho chocava-se frontalmente com o conjunto de convenções e documentos internacionais que o Brasil é signatário referente ao combate ao trabalho escravo, trabalhos forçados, jornada exaustiva e servidão, em claro contraponto ao direito fundamental ao trabalho digno por flexibilizar a definição de redução análoga à escravo, tornando-se sua configuração quase inalcançável face uma percepção quinhentista de “trabalho escravo”.

Com o fito de resgatar a imagem do Brasil na seara internacional, além de estancar a avalanche de críticas decorrente da tétrica Portaria nº 1.129/17, sobreveio a Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho o qual encontrava-se alinhado com os documentos internacionais, com o plexo de direitos sociais prescrito na Constituição

e em matéria infraconstitucional com o Código Penal.

Em síntese a Portaria nº 1.293/17 ofertava conceito claro e amplo do que seja trabalho análogo a de escravo estando esta configurada quando da prática isoladamente ou em conjunto do trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção por dívida; e retenção no local de trabalho por cerceamento de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Deu-se a correção quanto a visão estreita e limitadíssima de que trabalho análogo a de escravo dar-se-ia, apenas, quando da restrição do direito de ir e vir do trabalhador.

Por fim, no que tange a inscrição do empregador na “lista suja” e de sua divulgação a nova portaria retirou das atribuições da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da dependência de decisão/autorização do Ministro do Trabalho, estancando, assim, a discricionariedade política e devolvendo para o setor técnico Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 113. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 540, de 15 de outubro de 2004.

---

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540\\_04.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2016. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 691, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/)

content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PORT\\_INT\\_02\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime**. Curitiba: Juruá, 2016. V.I.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson . **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2017, V.II

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. In: **Revista da ABET**, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206/11213>>. Acessado em: 08 de dezembro de 2021.

## TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E O LIMITE DA RELAÇÃO DE EMPREGO: NATUREZA E DISPUTA NA REGULAÇÃO DO ESTADO

Vitor Araújo Filgueiras

Nas últimas décadas, um dos fenômenos do chamado mundo do trabalho que tem obtido mais destaque na sociedade brasileira, inclusive nos meios de comunicação, é o trabalho análogo ao escravo. A despeito dos muitos casos de resgates de trabalhadores divulgados no Brasil, normalmente não fica claro, especialmente nas reportagens veiculadas na mídia, sobre o que exatamente está se tratando. Mas essa penumbra atinge também a literatura sobre o tema. Não por acaso, são utilizadas diferentes designações para o fenômeno, como trabalho escravo, trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho escravo contemporâneo, dentre outras<sup>1</sup>.

É com base na confusão (frequentemente proposital) entre trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo que as forças dominantes, sejam capitalistas ou agentes do Estado que os representam, atacam recorrentemente a colocação de limites à exploração do trabalho. Em alguns casos, fala-se simplesmente que não há trabalho escravo no Brasil (ver entrevistas em OIT (2011)). Mais recorrentemente, contudo, os ataques são canalizados à legislação brasileira, criticando o conceito de trabalho análogo ao escravo, em particular sua caracterização pelo trabalho degradante e jornada exaustiva contida no código penal.

Devido a ausência de critérios objetivos legais para caracterizar o trabalho escravo, associados a outros conceitos subjetivos de trabalho degradante e jornada exaustiva, empresas sérias têm sido injustamente punidas e expostas publicamente, com impactos relevantes na sua imagem e sobrevivência (CNI, 2012, p.84)

---

1 Diversas nomenclaturas adotadas pela literatura podem ser encontradas em Ribeiro Silva (2010).

---

Vitor Araújo Filgueiras

Universidade Estadual de Campinas / Ministério do Trabalho (auditor fiscal); doutor em Ciências Sociais, pós- doutorando em desenvolvimento econômico.



Trata-se de recente documento da Confederação Nacional da Indústria. Mesmo ex- presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) repetem a alegação de que a legislação seria subjetiva (veremos tais manifestações ao longo do texto). O que está por trás dessas investidas, contudo, é o anseio de restringir a limitação da exploração do trabalho apenas à coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador. Isso fica evidente no supracitado documento da CNI, que propõe a: “explicitação das condições que caracterizam o trabalho escravo ou análogo ao escravo a partir da delimitação do cerceamento efetivo da liberdade e não remuneração”.

O objetivo principal deste artigo é indicar como o trabalho análogo ao escravo (ou outra designação que seja dada ao fenômeno, apesar de não acharmos adequadas, conforme veremos no decorrer do texto) se constituiu em um conceito de imposição de limite ao assalariamento, especificamente, à relação de emprego, no Brasil, nas últimas décadas. Nesse percurso, veremos as principais características do fenômeno e da sua regulação. A análise será permeada pelas histórias de Jeferson e Janine, jovens de 15 e 14 anos de vida, respectivamente, que ilustram paradigmaticamente a natureza e os limites (se mensuráveis) inerentes à relação de emprego sob a lógica do capital.

Complementarmente, ampliando o escopo da análise, são utilizados dados agregados sobre o trabalho análogo ao escravo no país. A principal fonte são os resultados globais das fiscalizações do Ministério do Trabalho (MTE) desde 1995, que contemplam diversas informações sobre o tema. Também foram investigados dados provenientes do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Comissão Pastoral da Terra (CPT). Além disso, houve consulta à jurisprudência da Justiça do Trabalho (JT), Justiça Federal (JF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), depoimentos e reportagens sobre casos de trabalho análogo ao escravo.

## **Relação sem limites**

Conheci Jeferson e Janine em 2009<sup>2</sup>. Estes jovens não se conhecem e moram

---

2 Com exceção dos nomes, todos os dados apresentados sobre Jeferson e Janine correspondem estritamente aos fatos detectados em duas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho

a milhares de quilômetros de distância que separam Pará e Santa Catarina. Eles aparentemente têm pouco em comum, como o senso comum pode especular que Pará e Santa Catarina em nada se assemelham. Entretanto, Jeferson e Janine estão muito próximos, assim como Pará e Santa Catarina não estão tão distantes. O que os aproxima? Os jovens eram parte de uma mesma relação social, estando inseridos subordinadamente nessa relação. Mais especificamente, a relação que os subsumia ultrapassou o limite permitido para que fosse socialmente legitimável. Jeferson e Janine eram trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos, o limite da relação de assalariamento no Brasil. A questão é: tem limite essa relação?

O assalariamento se institui historicamente a partir da dupla liberdade que a parcela majoritária da população que trabalha passa a gozar em determinada sociedade. Por um lado, livre dos laços de dependência específicos de outros modos de produção (como a condição de servo ou escravo); por outro, “livre” do controle sobre os meios de produção. Essa dupla liberdade tem como corolário, para a população que trabalha, um destino compulsório, qual seja, a venda de sua força de trabalho como meio para sua reprodução (inclusive física). Os compradores da força de trabalho são os proprietários dos meios de produção, cujo objetivo no bojo de tal relação social é a obtenção incremental do excedente socialmente produzido, que nesta sociedade ganha a forma de lucro monetário.

A busca do lucro como objetivo do capital é um dos fenômenos mais estilizados da história das ciências sociais, sobre o qual concordam desde os clássicos Marx (2002)<sup>3</sup> e Weber (2003), até a teoria econômica ortodoxa. Seja por personificar o capital, pela ação racional ou pelo hedonismo inerente ao ser humano, concorda-se que o capitalista tem como objetivo a busca do lucro sempre renovado.

Contudo, a busca pelo lucro não é efetuada pelo capitalista apenas regularmente, mas também compulsivamente, conforme qualifica Weber (2003, p. 94, p. 99). Para o autor, a ação capitalista tende a desvincular-se dos meios que inicialmente

---

3 “Enquanto a apropriação crescente da riqueza abstrata for o único motivo que determina suas operações, funcionará ele como capitalista, ou como capital personificado, dotado de vontade e consciência” (2002, p.183). Em que pese não ser este o espaço para esmiuçar a questão, me parece contraproducente a enorme celeuma historicamente incrustada no marxismo assentada na falsa dicotomia entre motivação e determinação para buscar o lucro, que discrimina artificialmente supostos fatores objetivos e subjetivos na explicação da reprodução do capital. A rigor, ambas as perspectivas fetichizam a natureza da relação social.

a justificam, engendrando uma ação com fim em si mesma<sup>4</sup>. Mais do que desvincular-se dos fins, constituindo-se em autojustificação, a história do capitalismo abunda indícios de apartamento entre os meios socialmente estabelecidos para a obtenção do lucro pelo capital e a busca efetivamente empreendida pelo mesmo. Assim, a ação capitalista não apenas tende a se autonomizar enquanto fim, conforme argumenta Weber (2003), mas também a se descolar dos meios que não aqueles que corroborem sua reprodução<sup>6</sup>. Partindo de outro corte epistemológico, Marx (2002) demonstra fartamente como opera a compulsão do capital pela sua reprodução incremental, que questiona limites morais, geográficos, culturais e jurídicos estabelecidos antes ou mesmo durante a disseminação e estabelecimento dessa relação social. Na teoria econômica ortodoxa, a busca pelo lucro deriva da característica imanente (natural) do homem de maximizar seus benefícios e minimizar esforços, apresentando o mercado como ente trans-histórico ideal para realização do hedonismo, cujas resistências artificiais eventualmente imputadas são natural e necessariamente superadas pelo cálculo custo-benefício.

Como o lucro é extraído do trabalho, este é vítima necessária e preferencial das ofensivas do capital sobre os meios indesejados à sua reprodução. Destarte, atributos indesejáveis à reprodução do capital, que acompanhem o trabalho, são sempre atacados, desde os primórdios do capitalismo. Por exemplo, o processo de discussão, elaboração e efetivação da legislação fabril na Inglaterra do século XIX é minuciosamente analisado por Marx (2002), que demonstra como o capital lutou arduamente contra a regulação em todas as referidas etapas<sup>5</sup>.

---

4 A vocação ao trabalho, da poupança e reinversão, etc., oriundos dos valores religiosos, motivam os indivíduos para a ação capitalista, tendo como fim a salvação. Contudo, o autor percebe que a ação capitalista tende a se desvincular da sua motivação religiosa, se constituindo em um fim em si mesmo. É desfeito o elo com o mundo: o capitalismo, segundo Weber (2003, p.99), não carece mais do suporte do asceticismo religioso, constituindo uma convulsiva espécie de autojustificação.

5 Não se pode confundir o ataque conta a legislação fabril contra o ataque a qualquer regulamentação. Muitas regras, em determinados contextos, podem contribuir para reprodução do capital, sendo consentidas ou mesmo demandadas por ele. O caso do direito do trabalho é paradigmático. Atacado duramente desde os seus primórdios, ele é parcialmente aceito e mesmo contribui para a reprodução do capital, conforme mostra Marx no caso do emprego das máquinas mais modernas a partir de exigências da higiene do trabalho. A formalização dos vínculos de emprego, dos controles da jornada, etc., do mesmo modo, no período fordista contribuíram para a padronização e subsunção do trabalho ao capital, sendo funcionais naquele contexto (mesmo que individualmente os capitalistas resistissem à regulamentação). Todavia, a partir do momento em que a regulação dificulta (ou simplesmente desacelera) sob qualquer modo a reprodução do capital, como agora acontece dada a hegemonia do capital financeiro e demanda por velocidade e flexibilidade da acumulação, as regras são prontamente atacadas.

Se por um lado o capital usa de todas as armas para extrair o máximo da riqueza social e despender o mínimo, por outro o trabalho pode se submeter a quase qualquer situação no bojo da relação, pois, conforme já indicado, depende da venda da sua força de trabalho para sobreviver. Conforme argumenta Polanyi (2000), a transformação do trabalho em mercadoria engendra a eliminação do “direito à vida”.

O resultado dessa combinação é que, dada a compulsão do capital e a “liberdade” do trabalho, não há um limite inerente às condições de venda e uso da força de trabalho (à relação de assalariamento), ou seja, sem a organização coletiva do trabalho ou intervenção externa podem emergir, inclusive, padrões de uso que seriam próprios de outro modo de produção.

Jeferson e Janine trabalhavam em condição análoga à dos escravos, estatuto formalmente eliminado do quadro jurídico brasileiro no século XIX. O trabalho escravo foi política de Estado no Brasil colonial (Estado português) e assim continuou após a independência, até 1888. Este foi o modelo de relação de produção adotado para a produção do excedente sob domínio português e mantido depois da constituição de um Estado emancipado. Subsumida à lógica da reprodução ampliada da riqueza desde o início, a relação entre proprietário e escravo foi pautada pela exploração extrema do último sob diversos aspectos (condições subumanas de alimentação, moradia, higiene, segurança, saúde), inclusive da vida útil dos trabalhadores escravizados – em torno de 20 anos após a abolição do tráfico (Silva, 2008).

Mais de um século depois de cessada a propriedade formal de homem sobre homem como política de Estado, substituída pelo assalariamento através da liberdade formal dos indivíduos e monopolização dos meios de produção, abundam no Brasil flagrantes de condições de trabalho parecidas, iguais ou mesmo piores que aquelas verificadas no período de escravidão institucionalizada.

Jeferson e Janine foram vítimas de submissão a condições análogas àsquelas vivenciadas pelos escravos. As informações abaixo apresentadas acerca das condições de trabalho dos dois jovens foram detectadas in loco, prescindindo de adjetivos para comparação com o escravismo anterior à lei áurea:

Jeferson trabalhava no plantio de uma lavoura de tomate, no noroeste do rico estado de Santa Catarina. O trabalho era organizado por espécies de lotes de plantação, ficando um grupo de trabalhadores (em geral, uma família) responsável por cada lote. As famílias eram contratadas por um intermediário, que era o dono das terras, mas

totalmente financiado e subordinado ao verdadeiro empregador, um atacadista do estado de São Paulo. Os trabalhadores eram submetidos a um regime de suposta sociedade relativamente à área que cuidavam; não recebiam salário e teriam uma parcela da produção final. Os trabalhadores laboravam durante todo o ciclo produtivo, do plantio à colheita do tomate, e adquiriam seus bens de consumo num mercado com base em crédito acertado com o intermediário, que seria descontado do pagamento ao final da colheita. Desse modo, todos os trabalhadores estavam supostamente em dívida com o preposto do verdadeiro empregador a partir do momento em que se instalavam no local, não podendo deixar o estabelecimento.

Jeferson e sua família estavam inseridos nesse cenário. Ocorre que a mãe do jovem teve divergências com o intermediário e deixou a plantação. Como ela era supostamente devedora, foi obrigada a deixar o filho como forma de pagamento, ou melhor, deixou o filho para que este trabalhasse para quitar a suposta dívida, já que a força de trabalho do jovem era a única mercadoria possível de transacionar. Desse modo, Jeferson se abrigou na construção onde estava alojada outra família (que também possuía filhos menores em atividade) e trabalhava para pagar os débitos.

O estabelecimento onde Jeferson trabalhava empregava vinte trabalhadores, incluindo algumas famílias inteiras. Os trabalhadores ficaram abrigados na fazenda, em construções precárias (sem piso de material resistente ou cobertura capaz de proteger contra intempéries) próximas às respectivas áreas de plantio do tomate. A água consumida não havia passado por qualquer teste de qualidade, era marrom (literalmente), sendo oriunda de um igarapé de água quase parada próximo à plantação. Durante a jornada as refeições eram efetuadas nas frentes de trabalho, mas não havia qualquer espécie de abrigo, mesas ou cadeiras para uso dos empregados, nem banheiros.

A cultura do tomate é pródiga na utilização de agrotóxicos, e no empreendimento que empregava Jeferson não era diferente. Havia aplicação de diversos tipos de agrotóxicos de várias classes toxicológicas, como I e II, respectivamente extremamente e altamente tóxicos, a exemplo dos produtos Lannate e Kocide. Contudo, os trabalhadores expostos não foram capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos; o empregador não fornecia vestimentas adequadas e por isso os trabalhadores utilizavam suas roupas de uso pessoal para aplicação dos agrotóxicos. Os próprios trabalhadores e/ou suas respectivas esposas realizavam a lavagem das vestimentas

utilizadas na aplicação dos agrotóxicos, sem qualquer espécie de treinamento prévio. A higienização era efetuada nas construções que abrigavam os trabalhadores e as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos ficavam estendidas nos varais das moradias. Não havia qualquer espécie de sinalização nas lavouras para identificar onde estava ocorrendo aplicação de agrotóxicos. Os trabalhadores laboravam sem utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) (vestimentas adequadas, botas, luvas e óculos de proteção), pois não lhes havia sido fornecido. Alguns trabalhadores utilizavam uma embalagem de agrotóxico como recipiente para conservação e consumo de água.

Os agrotóxicos eram armazenados em edificação que se situava a menos de 30m das habitações e locais onde eram consumidos alimentos. As embalagens de agrotóxicos não estavam sobre estrados, pilhas estáveis, afastadas das paredes, nem do teto. A edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos não possuía placas ou cartazes com símbolos de perigo, nem tinha paredes e cobertura resistentes. Havia embalagens de diversos tipos de agrotóxicos, vazias ou em utilização, totalmente expostas ao lado da plantação. Tratava-se, inquestionavelmente, de situação de grave e iminente risco à vida de todos os trabalhadores submetidos àquela situação, havendo também mulheres grávidas e filhos pequenos expostos ao mesmo cenário.

Janine, no norte do país, trabalhava na atividade do roço de juquira para o pasto. Tratava-se de um braço do empreendimento do empregador, qual seja, a produção de leite. Para isso, a primeira etapa é roçar o terreno para a produção do pasto, onde é criado o gado que fornecerá o leite. A jovem não trabalhava diretamente no roço, servindo como organizadora da logística para que seus colegas trabalhassem no campo. Ela organizava os abrigos e preparava as refeições dos trabalhadores.

Janine e seus colegas estavam abrigados em dois barracos de lona. Esses barracos eram feitos com pedaços de madeira, cobertos com lona preta e palha de folhas secas e o piso dos abrigos era a própria terra batida. Os abrigos não possuíam paredes, nem forneciam qualquer proteção contra intempéries ou ataques de animais. Os trabalhadores relataram que fazia muito frio à noite. Eles dormiam em redes trazidas de suas próprias casas, que ficavam penduradas nas estacas de madeira que sustentavam os barracos. Seus pertences e alimentos ficavam espalhados pelo chão de terra batida, dentro de sacolas ou pendurados, juntamente com foices e outras ferramentas de trabalho. Os trabalhadores realizavam suas refeições sentados em toco de árvores ou no chão. Não havia água limpa para higienização, mesas, assentos,

depósitos de lixo com tampas.

O preparo de alimentos ocorria em vestígios de fogões rústicos, junto ao chão ou em bancadas improvisadas, sem água limpa, sem qualquer higiene e sem condições para a manipulação, armazenamento, higienização e conservação dos alimentos e utensílios de cozinha. Não havia qualquer espécie de lavatório ou vaso sanitário. Os trabalhadores eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no mato, sem garantia de condições de higiene ou de privacidade. No local também não havia chuveiro para o banho. Os trabalhadores utilizam um igarapé de coloração escura para a higienização, sendo a mesma água utilizada para beber, preparar alimentos, lavar roupas e utensílios. A água quase parada, que não recebia nenhum tipo de tratamento, era concomitantemente utilizada por trabalhadores e pelo gado da fazenda. Não foram apresentados quaisquer atestados de potabilidade da água e, segundo declaração dos trabalhadores, a água tinha um gosto muito ruim.

Os trabalhadores foram admitidos sem que fossem submetidos a exame médico admissional e não haviam recebido salário mesmo depois de mais de 2 meses de atividade. O empregador não forneceu aos trabalhadores EPI, tais como luvas, botinas e chapéus. Pelo que foi apurado, Janine era também obrigada à prestação de serviços sexuais aos demais trabalhadores.

Jeferson e Janine foram vítimas de uma relação social que tende a desconhecer limites à sua própria lógica. A lógica é estrita, qual seja, reproduzir a si mesmo. Não há qualquer maniqueísmo nessas afirmações, nem deve haver, caso se queira apreender a natureza do fenômeno aqui analisado. Muitas vezes os capitalistas são pessoas cordiais e honestas, enquadradas no padrão ético e moral almejado na nossa sociedade. Ocorre que, conforme declarou o proprietário da lavoura de tomate onde Jeferson era submetido à condição análoga à escrava, após a fiscalização ele percebera a gravidade da situação à qual estavam submetidos os trabalhadores, mas que até então ele “só via os tomates”.

Ao contrário do que se poderia supor, as condições subumanas impostas aos trabalhadores não se restringem aos confins do país. Na verdade, a condição análoga à escrava é fenômeno flagrado em todas as regiões do Brasil, como evidenciam os dados do MTE (entre 2008 e 2011, houve resgates em 23 estados). Em julho de 2013 tramitavam ações penais com a participação do MPF, referentes a trabalho análogo



ao escravo, em 25 estados<sup>6</sup>.

Do mesmo modo, o fenômeno não se restringe à agropecuária, apesar da herança do latifúndio escravocrata contribuir para a alta incidência no setor. No total de flagrantes no Brasil, de 2003 até o final de 2011, constam pecuária, desmatamento, e lavouras, mas também atividades diretamente integradas à indústria, como carvão e reflorestamento. Além disso, há casos na construção civil (28 resgates apenas em 2011), confecções (10 resgates em 2010 e 2011), pedreiras, hotéis (CPT, 2011). Das cinco operações com maior número de trabalhadores resgatados em 2012 no país, três foram em cidades, incluindo a maior delas, numa siderúrgica.

Os flagrantes são comuns no setor de confecções de roupas. Nos últimos anos houve resgates de empregados que trabalhavam para a Zara, C&A, Marisa, Pernambucanas, GAP, dentre outras grandes marcas nacionais e internacionais. Para ilustrar as condições de trabalho impostas, foi constatado em São Paulo, em 2010, que a rede de lojas Marisa estava diretamente articulada à exploração criminosa de 16 bolivianos e 1 peruano, endividados, sem carteira assinada, alojados em local com instalações elétricas expostas e extintores vencidos ao lado de tecidos; as jornadas de trabalho começavam às 7h e chegavam até às 21h: “Em apenas um cômodo nos fundos de um dos imóveis, construído para ser uma cozinha, sete pessoas dormiam em três beliches e uma cama avulsa. Infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários completavam o cenário de incorreções. Não havia separação adequada das diversas famílias alojadas na mesma construção” (Hashizume, 2010).

O setor de confecções evidencia que parece haver uma relação direta entre o crescimento das grandes marcas e a depredação da força de trabalho. A Collins, por exemplo, uma das que mais crescem no país, aumentou seu número de lojas de 20, em 2004, para 87, em 2009. Enquanto isso contratou trabalhadores, entre janeiro de 2009 a junho de 2010, por 78 oficinas irregulares, que produziram mais de 1,8 milhão de peças sem que qualquer empregado tivesse seu contrato de trabalho formalizado. Nesse processo, a empresa teria sonogado mais de R\$ 137,2 milhões em FGTS e aproximadamente R\$ 400 mil do INSS (Pyl, 2011).

A incidência do trabalho análogo ao escravo também não discrimina porte do

---

6 Os dados concernentes à atuação do MPF apresentados neste texto foram disponibilizados pela própria instituição na página: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/mapa-atuacao>.

capital, contemplando de pequenos empresários, a grandes grifes internacionais, passando pelo maior empresário da soja do Brasil (Erai Maggi, o “rei da soja” (Lambranco, 2010)), gigantes da produção de álcool e açúcar, como o grupo J Pessoa e Cosan, um dos maiores grupos de usinas de álcool do mundo.

Um das maiores construtoras do país também tem se notabilizado pelos flagrantes de trabalho análogo ao escravo em diferentes estados do Brasil. A MRV cresceu com o programa “Minha casa, minha vida”, do governo federal. Enquanto depredava sua força de trabalho, a MRV foi a construtora que mais cresceu no Brasil, conforme ranking do setor<sup>7</sup>. Com ascensão exponencial, figurou pela primeira vez em 2008, na 24ª posição, e atingiu posição de sétima maior construtora do país em 2012.

Além de poder atentar diretamente contra a liberdade individual (apesar de não haver, em geral, tal necessidade), a compulsão do capital ameaça a saúde dos trabalhadores, dignidade, segurança, e, inclusive, desconhece o limite físico do próprio elemento que lhe sustenta. Segundo Silva (2006), a vida útil dos trabalhadores no corte de cana nas décadas de 1990 e 2000 girava entre 10 e 15 anos<sup>8</sup>, ou seja, menor do que os supramencionados 20 anos de produtividade dos trabalhadores escravos do século XIX.

Assim, são verificadas no assalariamento condições de trabalho semelhantes às de outras relações de produção pretéritas, especificamente, idênticas quando não piores, àquelas vigentes na escravidão voltada para a produção mercantil, como o modelo que por séculos perdurou no Brasil. Como entender a sobrevivência de abrigos em barracos de lona preta, falta de água potável, banheiro e local para refeições, mortes por exaustão, risco de morte por exposição a produtos nocivos? Sequer é possível comparar o assalariamento com a maioria dos padrões de uso da força de trabalho vigentes em outras sociedades, pois estes últimos eram geralmente desvinculados da lógica da reprodução ampliada do excedente (onde predomina o valor de uso, ao invés do valor de troca [Marx, 2002]), não engendrando necessariamente a exploração extrema das classes dominadas. A condição análoga à escrava é uma potencialidade do assalariamento sob a égide do capital.

Em que pese haver substanciais diferenças entre os capitalismo (por conta das diferentes trajetórias que impuseram limites externos à relação), trabalho análogo

---

7 Dados obtidos em: [www.cbicdados.com.br/media/anexos/tabela\\_10.A.01.xlsx](http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/tabela_10.A.01.xlsx).

8 Segundo a pastoral do imigrante, entre 2004 e 2007 teriam ocorrido 21 mortes de cortadores de cana por excesso de esforço durante o trabalho (Silva, 2006).

ao escravo tem sido detectado em diversos países do mundo, inclusive nações ricas, como os Estados Unidos, França e Itália, ou em amplo desenvolvimento capitalista, caso da China<sup>9</sup>. No Brasil, o fenômeno do trabalho análogo ao escravo é também vinculado ao padrão específico de desenvolvimento do nosso capitalismo retardatário, à tradição autoritária tributária do escravismo típico e à pessoalização das relações sociais típica da nossa cultura, mesmo aquelas que a princípio seriam impessoais (como o mercado), conforme identificado por Sérgio Buarque de Holanda (1995). Nesse terreno, são férteis as falsas promessas de bom emprego, a crença na dívida contraída, nas boas intenções do “gato”, que o salário um dia será pago, que o trabalho é ruim, mas não se pode deixá-lo...

Ocorre que, no Brasil, a relação de assalariamento possui um limite externo prescrito. Caso seja transgredido esse limite, o Estado desconhece (e desfaz) a relação. É o que acontece quando constada a tão mencionada submissão de trabalhador à condição análoga à escrava.

### Limites da relação

No Brasil, o Estado instituiu um limite (externo) prescrito para a existência da própria relação de trabalho assalariado<sup>10</sup>. Não se trata de regras a serem seguidas no interior da relação de emprego, mas de um limite à própria relação, sendo que o desrespeito desse limiar elimina o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de assalariamento. Esse limite está expresso no artigo 149 do código penal<sup>11</sup>. Caso seja detectada sua transgressão, é desfeita a relação:

---

9 Não se está aqui sugerindo qualquer espécie de retomada de interpretações restritas de qualquer lei da pauperização da classe trabalhadora. Padrões de distribuição de renda e condições de trabalho conquistadas em algumas sociedades capitalistas não podem ser desconhecidos. A questão é simplesmente entender que esses avanços não estão inscritos na lógica da relação, a não ser em situações excepcionais de escassez de força de trabalho – a tendência, pelo contrário, é que o capital crie seu próprio exército industrial de reserva.

10 Afirmar que o limite é externo não significa que este é imposto por agente estranho à relação (no caso, o Estado). É externo porque se trata de intervenção que não é inerente ao trabalho assalariado. O Estado é agente que necessariamente integra a relação de emprego, pois é ele que contribui para instituir e garante a propriedade privada. Não existe trabalho assalariado sem Estado. Todavia, pelo fato de não ser monolítico, essa mesma instituição pode propor um limite que, a priori (por natureza), a relação não contempla.

11 O texto apresentado pode se tornar apenas uma redação, alterada em 2003, mas por enquanto tem sido hegemonicamente interpretada literalmente nas diversas instâncias e poderes do Estado.

Reduzir alguém a condição **análoga** à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: **(grifos nossos)** § 1o nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desse modo, constitui crime no quadro jurídico brasileiro a submissão de outrem a trabalho através de coerção individual direta, seja mediante trabalho forçado, retenção de documentos, manutenção de vigilância no local de trabalho, restrição da locomoção por contra de dívida contraída; cerceamento do uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A proibição do trabalho forçado é comum a qualquer país capitalista que preveja a liberdade e igualdade formal entre os indivíduos. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 29 (de 1930) e 105 (de 1957) têm previsões expressas de combate a tal prática: “trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No Brasil, o trabalho obtido a partir de coação individual direta geralmente ocorre com base em mecanismos criados pelo empregador/preposto/intermediário de endividamento do trabalhador (mesmo que enganoso, desde que a vítima acredite), quando este último é expressamente coagido a permanecer em atividade para quitar o pretense débito, ou se vê moralmente obrigado a continuar trabalhando independentemente as condições oferecidas para saldar o déficit. São casos em que se enquadram na servidão por dívida, como os exemplos dos bolivianos. Estratégia comum do capital para obter a servidão por dívida é mobilizar a força de trabalho entre diferentes localidades, dificultando seu deslocamento para sua cidade de origem e induzindo (ou deixando como única opção) o trabalhador a consumir os itens necessários à sua reprodução física em estabelecimento próprio ou credenciado, no qual a pretensa dívida é eternizada. Esse sistema de endividamento conhecido é como barracão ou *truck sistem*.

Contudo, há um aspecto particular, mas fundamental no artigo 149 do código penal brasileiro: o conceito de trabalho degradante como caracterizador, per si,

do trabalho análogo ao escravo. Esse conceito (assim como o de jornada exaustiva), por independe da intencionalidade do capitalista singular, transcende o aspecto coercitivo direto impingido ao trabalho, atingindo a essência do aspecto coercitivo imposto ao trabalho no capitalismo. Conforme já indicado, o aspecto determinante do assalariamento é a dupla liberdade que obriga o trabalhador a vender sua força de trabalho. A coerção do capitalista individual pode existir nas relações contemporâneas análogas à de escravo, contudo, com o conceito de trabalho degradante essa coerção individual deixa de ser necessária para a configuração da analogia à escravidão. A coerção do mercado de trabalho é a coerção específica do modo de produção vigente e é precisamente isso que o artigo 149 incorpora, ao considerar condições de uso desumanas da força de trabalho como crime de redução à situação análoga à escravidão. É a coerção coletiva do capital (via mercado de trabalho) que viabiliza e está sempre presente na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiros, à inexistência de locais para refeição, à retenção dos salários, fornecimento de comida estragada, jornadas intermináveis, enfim, submete trabalhadores a condições que seriam próprias do que poderíamos chamar de escravismo típico.

Destarte, além dos limites presumíveis (coação direta) prescritos pelo Estado (próprios da liberdade formal normalmente contemplada pelos Estados capitalistas), há um limite qualitativo ao uso da força de trabalho no Brasil (que limita as consequências da liberdade frente aos meios de produção).

Essas considerações não derivam de uma interpretação particular ou da tentativa de descoberta de uma interpretação verdadeira da norma, como se alguma existisse. Isso seria fetichizar a lei, desconhecendo que esta nada mais é do que uma relação social. Muito pelo contrário, nossas considerações derivam da interpretação majoritária que o Estado brasileiro tem dado ao art. 149 do Código Penal, constituindo, por conseguinte, a regra hegemonicamente em vigor.

Tem prevalecido, nas últimas décadas, a interpretação de que degradância, per si, configura trabalho análogo ao escravo (esteja ela acompanhada ou não das demais hipóteses previstas no art. 149). Por isso é possível dizer que a lei está contemplando a coerção coletiva do capital via mercado de trabalho. Essa é a interpretação hegemônica no MTE, que é o aparelho de Estado que efetua o resgate, ou seja, representa diretamente o Estado quando a relação é desfeita. Ela tem encontrado guarida no MPT e na JT. As

deliberações da CONATRAE (Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo), que expressa a definição abraçada pelas direções das instituições, e contribui para homogeneização das ações dos seus agentes, corroboram esse entendimento.

Mas a disputa pelo quadro jurídico sobre o art. 149 é intensa, como veremos à frente. O quadro jurídico é o modo como o Estado efetivamente interpreta as normas, por hora prevalecendo a literalidade do artigo, que apresenta a degradância como condição suficiente para caracterização da condição análoga à escrava. Contudo, agentes no interior do próprio Estado defendem a interpretação de que só haveria condição análoga com a coerção individual direta do capitalista.

Também conceitualmente (para além das disputas do chamado campo jurídico) há lacunas sobre a definição do fenômeno, tarefa fundamental não apenas do ponto de vista científico, mas também pelos impactos políticos que a definição do fenômeno engendra.

Já há décadas são estudadas as formas de trabalho que se assemelham ao escravismo anterior à lei áurea. Cerqueira e Figueira (2008) demonstram que autores como José de Souza Martins, Fernando Henrique Cardoso, Otavio Ianni, entre outros, já estudavam a problemática do trabalho obtido sob pretexto de dívida, tanto no norte, quanto no nordeste do Brasil. O fenômeno era denominado pelos autores como “semi-escravidão”, trabalho “semi-servil”, “trabalho sob coerção”, imobilização da força de trabalho, ou mesmo “escravidão”. Cerqueira e Figueira (2008) vão se referir ao fenômeno como escravidão contemporânea ou escravidão.

### **Escravidão pré-lei áurea e trabalho análogo ao escravo**

O trabalho análogo ao escravo é fenômeno trágico disseminado no nosso capitalismo. Contudo, é efetivamente distinto da relação existente na escravidão típica, padrão vigente nas relações de produção no Brasil até fins do século XIX. A distinção conceitual entre os fenômenos, corolário da diferença real entre os mesmos, é essencial não apenas para a apreensão da realidade, bem como para o profícuo enfrentamento político do problema.

Muitos estudiosos e engajados, sedentos por afirmar a injustiça e a crueldade das condições degradantes de trabalho, tratam o trabalho análogo ao escravo e o trabalho escravo típico como se fossem a mesma coisa. Tal postura, apesar de chocar

e mobilizar mais rapidamente os observadores menos atentos (o senso comum), incorre em duplo equívoco (um conceitual e outro político), fomentando, inclusive, fortes obstáculos ao combate do trabalho análogo ao escravo.

O trabalho escravo típico era política de Estado, previsto em lei e mantido sob coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos repressivos estatais. O ser humano, e não a força de trabalho, era a própria mercadoria. Não havia exército industrial de reserva e o controle direto de cada trabalhador era fundamental para a produção do excedente. As condições degradantes de trabalho eram corolário da coação direta e legalmente estabelecida entre produtores e proprietários.

O trabalho escravo é formalmente proibido pelo Estado no Brasil contemporâneo. Os trabalhadores não são eles mesmos a mercadoria, não sendo vendidos no mercado. Em geral, eles estão submetidos a condições degradantes sem que haja exercício de violência sobre eles. De fato, também como heranças da escravidão típica e do perfil cultural do nosso país, são verificadas diversas modalidades de coerção individual dissimulada (ou mesmo expressas) dos empregadores sobre os trabalhadores, especialmente através do emprego de dispositivos de endividamento, constituindo a servidão por dívida. Contudo, o trabalho análogo ao escravo é uma potencialidade de qualquer capitalismo sem regulação, pois, por natureza, o capital objetiva compulsivamente o lucro no bojo de uma relação (o assalariamento) que envolve agentes estruturalmente díspares.

Desse modo, equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado (o moinho satânico de Polanyi (2000)) sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais às aquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que à dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de novo escravo, muitas vezes um significativo investimento).

Se do ponto de vista conceitual é um erro considerar que o trabalho análogo ao escravo idêntico ao trabalho escravo, do ponto de vista político as repercussões são ainda piores, pois tal confusão fornece argumento ao capital na sua tentativa constante de deslegitimar a ação de combate ao fenômeno. O capital justamente argumenta reiteradamente que o trabalho degradante não é igual ao escravo, pois os trabalhadores não são acorrentados (por exemplo), com o objetivo de afrontar a ação



estatal contra a exploração desmedida do trabalho. Ocorre que, de fato, o trabalho degradante não é escravo no sentido literal. Por isso, a insistência nessa homologia enfraquece o combate ao crime. É análogo, pois são as mesmas condições, mas com base em outros mecanismos de coerção. Isso não torna o fato menos grave, pelo contrário, torna o fenômeno mais cruel, pois a coerção impessoal do mercado sugere que o trabalhador aceita a degradância por opção, pois pretensamente livre.

É o Estado que garante a existência da propriedade privada, por conseguinte, viabiliza o assalariamento e a reprodução do capital. Portanto, se o capital só existe com a intervenção do Estado, seguir parâmetros elementares propostos por esse mesmo Estado, que preservem a vida e a dignidade do trabalho (que, por “acaso”, reproduz o capital) é o mínimo que se pode esperar como justificativa para a existência do próprio monopólio social. Do contrário, se torna difícil até mesmo dissimular a tirania que por natureza a relação social denominada capital institui.

### **Trabalho análogo ao escravo: disputas na regulação do Estado**

Jeferson e Janine foram resgatados pelo Estado brasileiro através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MTE, que conta com a participação do MPT e da Polícia Federal. Jeferson e Janine foram dois dos aproximadamente 44 mil trabalhadores resgatados pelo Estado em situação análoga à de escravos nos últimos 18 anos, desde que houve a institucionalização do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do GEFM.

Quando do resgate, os trabalhadores têm suas carteiras assinadas, seus direitos pecuniários pagos e são enviados à terra natal, caso assim desejem, no caso de imigrantes. Eles recebem seus salários atrasados e demais direitos pecuniários previstos no quadro jurídico e são devolvidos aos familiares. Além disso, os empregadores sofrem as autuações (multas) do MTE, podendo ser acionadas civilmente pelo MPT, na JT (pedindo pagamento de indenizações por dano moral coletivo e dos direitos trabalhistas às vítimas), e criminalmente pelo MPF, na JF.

Há diferentes especulações sobre o número de trabalhadores em condição análoga à escrava no Brasil<sup>12</sup>. Contudo, como, por natureza, essa a condição não é publicizada pelo capitalista, pelo contrário, se há algum interesse é justamente de

---

12 Para a CPT, por exemplo, o número de trabalhadores poderia atingir 40 mil (DIAP, 2010).

que o fenômeno seja encoberto, os casos só aparecem a partir de denúncias, e apenas se comprovam quando há fiscalização. Ocorre que o trabalho análogo ao escravo é combatido por um número extremamente reduzido de agentes de Estado<sup>13</sup>, o que torna ainda mais difícil mensurá-lo. Segundo a CPT (2011), aproximadamente 37% das denúncias efetuadas por ela foram fiscalizadas, em média, entre os anos de 2003 e 2011.

Haver mais ou menos resgates não necessariamente significa, per si, maior incidência de trabalho análogo ao escravo em determinado local ou região. Acontece que a fiscalização do MTE tradicionalmente concilia com a ilegalidade (Filgueiras, 2012), mas tem mudado e se tornado mais impositiva em todos os aspectos<sup>14</sup>. Isso repercute no combate ao trabalho análogo ao escravo, de modo que situações provavelmente idênticas antes verificadas, só agora são punidas.

Em que pese a difícil mensuração, é possível inferir, conforme já mencionado, que o trabalho análogo ao escravo é fenômeno que atinge todo o país. Há flagrantes de analogia à escravidão em todas as cinco regiões do Brasil em diversos anos. Ademais, a maior incidência do trabalho análogo ao escravo parece manter relações com as conjunturas de acumulação do capital. Com o atual aquecimento do mercado de trabalho, por exemplo, há maior uso de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, especialmente pela importação de força de trabalho nacional ou estrangeira (construção civil e confecções são os ramos mais notórios).

Além dos limites da própria fiscalização do MTE, o combate ao trabalho análogo ao escravo encontra outros duros obstáculos. Mesmo dentre os agentes de Estado existe resistência ao reconhecimento da existência da situação e à sanção dos responsáveis, engendrando uma disputa permanente pelo quadro jurídico concernente ao artigo 149 do CP. Isso acontece tanto nas instituições de vigilância do direito do trabalho (MPT, MTE, JT), quantos nos demais órgãos que detêm competência relativamente ao referido crime (JF, MPF e PF)<sup>15</sup>.

---

13 O número de fiscais, para fiscalizar todo o mercado de trabalho no país, sequer consegue se manter, sendo hoje 300 a menos do que em 1990, quando havia 3100. Ocorre que a fiscalização abarca todos os aspectos da relação de emprego, o que inclui toda sorte de inspeção com base no universo de empregadores no país. Para o combate ao trabalho análogo ao escravo há apenas 4 grupos exclusivos, e alguns fiscais em todo o Brasil que se propõem a fazê-lo, quando há denúncia.

14 Apesar de contar com número de fiscais decrescente ao longo dos últimos anos, o MTE mais tem crescido substancialmente o número de autuações e de interdições desde o final da década passada.

15 Desde 2006, com base em acórdão do STF, tem sido hegemônico o entendimento de que a JF

No convívio cotidiano, muitos servidores apresentam explicitamente posições do tipo: “o trabalhador não estava amarrado”, “ele poderia fugir”, que “eu também já fui pobre”, “a situação é ruim, mas é melhor do que não ter emprego”. Mas essas posturas, mais ou menos explícitas, aparecem também formalmente. Dentre vários episódios, numa denúncia penal envolvendo um juiz do estado do Maranhão, a justiça estadual negou a ação com base no seguinte argumento:

“Sucedem que o crime em espécie exige representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprindo o *status libertatis*, posto que apenas desta forma anula-se por completo a liberdade de escolha da vítima, a qual é forçada a sujeitar-se a uma situação que atenta contra a sua dignidade” e que “há de se convir que o trato da vida envolto a uma fazenda é traçada com singelos modos de viver, o que não podem (sic) ser confundidos com condições degradantes de vida” (Pyl, 2009).

Em recente decisão (2013) concernente a episódio no qual trabalhadores cuidavam de um zoológico, alojados em barracão de lona, sentenciou um Juiz Federal. “não há evidências de que os trabalhadores, embora submetidos a condições de trabalho e moradia degradantes, não pudessem abandonar o local no momento em que quisessem”. Conclui que não há crime, que só ocorreria se demonstrada “privação de liberdade, isto é, que esteja claro que a vítima só se sujeita ao trabalho porque é impedida de deixar o local, em razão de coação por parte do agente” (Processo 31479-81.2012.4.01.3700).

Como citado na introdução o presente texto, até um ex-presidente do TST segue essa linha:

No Brasil, a lei penal é inadequada para a responsabilização dos infratores. Falta clareza, também, ao qualificar como crime de condição análoga à escravidão a submissão do empregado a uma jornada exaustiva ou em situação degradante. A legislação penal brasileira está em descompasso com o conceito universal de trabalho escravo, que considera como tal os casos em que o trabalhador tem sua liberdade de ir e vir comprometida por força de uma opressão física ou psicológica. Isso deve ser punido de forma severa. Não conheço um caso de condenação criminal por trabalho forçado no Brasil. O Executivo pode e deve resolver essa questão. Há um projeto de lei antigo, já aprovado no Senado, que está na Câmara,

.....  
é instância responsável pelos julgamentos referentes ao crime de trabalho análogo ao escravo, em que pese a resistência ainda reinante entre os empregadores em aceitar tal jurisdição, vide reiterados pedidos de incompetência dos tribunais federais que ainda hoje são formulados pelas empresas. MPF e PF, por conseguinte, detêm suas atribuições concernentes aos casos.

---

que resolve essa questão, extirpando do conceito de trabalho escravo a ideia de jornada exaustiva e em condições degradantes (Dalazen, 2012).

Ele não está sozinho na Justiça do Trabalho. Há juízes e tribunais que requerem a restrição de liberdade como condição necessária para caracterização do trabalho análogo ao escravo, como notaram Rezende e Silveira (2013). Em acórdão recente (13/06/2012), o TRT 10 decidiu que:

É preciso considerar que a caracterização do trabalho degradante depende de fatores subjetivos como por exemplo o constrangimento físico ou moral, a limitação da liberdade de ir e vir, a retenção de salários, a existência concreta de qualquer ameaça ou constrangimento ilegal, a submissão a trabalhos forçados, regime de servidão por dívida devidamente documentado (Processo: 00777-2011-020-10-00-5-ReeNecRO)

Mesmo assim, ao longo dos últimos anos tem prevalecido o conceito literal do artigo 149 nos tribunais superiores do Brasil (TST, STJ e STF), imputando à degradância como condição suficiente para caracterização do crime. Isso é indicado por pesquisa que efetuamos na jurisprudência do STF e SJT (no TST, para ilustrar, ver Processo 61100-07.2004.5.08.0118).

Analisamos todos os acórdãos dos dois tribunais sobre trabalho análogo ao escravo desde a década de 1990. Nos últimos anos, tanto o SJT, quanto o STF, têm se posicionado reiteradamente pela degradância como suficiente para o crime:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal (inquérito 3412, acórdão do STF de março de 2012).

Todavia, as composições dos votos são quase sempre muito disputadas. Na mais recente das dez decisões do STF sobre o tema, datada de 11 de dezembro de 2012, o relator, Gilmar Mendes, deixou expressa a sua posição:

Não fosse a questão do armazém, eu, inclusive, daria a ordem pretendida, porque só o apontamento de más condições, me parece que isso tem de ser resolvido na esfera exclusivamente trabalhista. Talvez, se se fizer o exame das condições de trabalho, aqui na garagem do Supremo Tribunal Federal, os critérios hoje utilizados pelo

Ministério Público do Trabalho ou, na própria Procuradoria-Geral da República, certamente, vai-se encontrar essas condições análogas à de escravo, a não ter um armário adequado para que o empregado guarde seus pertences. (...) eu já tive a oportunidade de ressaltar que muitas dessas denúncias são feitas por pessoas que nunca viram um quintal, que não conhecem, portanto, nenhuma propriedade rural, nem as condições que, em geral, existem nessas propriedades rurais, por isso que eu sou muito crítico dessa prática.

Atualmente os acórdãos do STF são decididos por diferença mínima de votos, com alguns favoráveis militantemente apenas à restrição de liberdade como caracterização do crime, incluindo não apenas Gilmar Mendes, notoriamente ligado ao PSDB, mas membros indicados pelo autointitulado partido dos trabalhadores, como seu ex advogado, Dias Toffoli.

Ademais, mesmo com a prevalência da interpretação da coerção coletiva, há outros desafios ao combate ao trabalho análogo ao escravo. Muitos trabalhadores retornam às condições de trabalho degradantes algum tempo depois do resgate, pois inexitem mecanismos estatais suficientes que lhes dêem suporte. Destaque-se, contudo, a modalidade do seguro desemprego 'Especial para o Resgatado', benefício iniciado em 2002. O trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo tem direito a receber três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada. Recentemente também tem sido promovidos pelo MTE cursos de qualificação para os trabalhadores resgatados.

O combate do trabalho análogo ao escravo, no que concerne às instituições de vigilância de direito do trabalho e órgãos com competência penal, contudo, é uma política pública pelo lado da demanda, ou seja, busca incentivar os capitalistas a tratar com dignidade mínima sua força de trabalho para não incidir no crime. Porém, os capitalistas pouco temem esses incentivos.

Nas ações há raras prisões em flagrante, pois o MPF e DPF, que detêm prerrogativa criminal sobre os casos, raramente se propõem a participar<sup>16</sup>. As condenações criminais na Justiça Federal, quando ocorrem, são normalmente transformadas em penas alternativas. As multas aplicadas pelo MTE, apesar de incomodar (cada infração concernente ao meio ambiente de trabalho implica multa

---

16 É importante salientar que a participação do MPF no combate parece ser crescente. Em julho de 2013 estavam cadastradas 479 ações penais concernentes sobre trabalho análogo ao escravo oferecidas pelo MPF. Tendo em vista que o número de resgates já efetuados pela fiscalização do trabalho até o final de 2012 foi de aproximadamente 1700, temos um percentual de repercussão criminal não desprezível.

de um a seis mil reais, aproximadamente), não assustam. O MPT cada vez mais privilegia os TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nas ações, muitas vezes sem sequer inserir dano moral reparatório<sup>17</sup>.

Não por acaso, os casos de reincidência na prática criminosa são recorrentes<sup>18</sup>. O referido grupo sucroalcooleiro J pessoa, por exemplo, em dois anos foi flagrado quatro vezes mantendo trabalhadores em condições análogas às dos escravos “Ao todo, 1.468 pessoas foram libertadas de canaviais vinculados à empresa em diferentes estados do país: Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro”. (Hashizume, 2010). As gigantes MRV e a Cosan, já citadas, também foram flagradas em oportunidades reiteradas submetendo trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Como iniciativa de constrangimento ao capital, houve a criação pelo Poder Executivo, em 2004, de um cadastro onde figuram os empregadores flagrados infringindo o art.149, conhecido como “lista suja”. O capitalista fica impedido de obter empréstimos em bancos oficiais. A lista é um incentivo relevante de incentivo ao capital, tanto assim que é recorrentemente combatida. Mais de metade dos processos que passaram pelo STJ contemplando a palavra “escravo”, após, 2004, eram pedidos dos empregadores para retirada de seus nomes da lista suja, já questionada, sem sucesso, até no STF.

Um forte mecanismo de desincentivo ao uso desumano da força de trabalho é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 438, apresentada em 1999. Ela propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades onde forem encontradas lavouras de psicotrópicas ilegais. A PEC estende a expropriação sem direito à indenização para casos de exploração do trabalho análoga à escravidão. A proposta define ainda que as propriedades confiscadas sejam destinadas ao assentamento de famílias para contribuir com a reforma agrária. Ela ainda precisa ser novamente aprovada na câmara, após votação em 2012 no senado, depois de muita

---

17 Assim como a fiscalização do MTE, no MPT as ações concernentes ao trabalho análogo ao escravo são mais impositivas do que sua postura padrão (ver Filgueiras (2012)), mas ainda assim são flexíveis, prevalecendo os TAC: “Embora a instituição ainda não disponha de um banco de dados informatizado, que disponibilize todos os números de sua atuação no combate ao trabalho análogo ao de escravo, dados divulgados em 2007 informaram que, no período de 2003 a 2006, o MPT firmou 253 termos de ajuste de conduta; ajuizou 206 ações civis públicas (...) em relação ao ano de 2009 revela que em todo o País foram inspecionados 566 estabelecimentos, de onde foram resgatados 3.571 trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo, sendo firmados 167 termos de ajuste de conduta e propostas 59 ações civis públicas e coletivas sobre o tema”. (Ribeiro Silva, 2010, p. 182 e 183). Não raramente, como no acordo supracitado do TRT 10 (Processo: 00777-2011-020-10-00-5-ReeNecRO), a assinatura de TAC é utilizada como argumento, pela Justiça, para atenuar a gravidade da conduta das empresas.

18 Ver, por exemplo, as reportagens de: Bacha (2010), Hashizume (2010), Lambranh (2010);

resistência.

Vale ressaltar que o cerne da disputa em torno da referida PEC, durante todo seu processo de tramitação, reside justamente no conceito de trabalho análogo ao escravo. As forças do capital, por óbvio, lutam para restringir o conceito à coerção individual direta, retirando os limites às exploração do trabalho viabilizada pelo mercado de trabalho. A votação que aprovou a PEC na Câmara dos Deputados em 2012, por sinal, só aconteceu após acordo para posterior discussão do conceito<sup>19</sup>.

### **Considerações Finais**

Este texto buscou demonstrar como o quadro jurídico vigente no Brasil prescreve um limite à existência do assalariamento. Trata-se de um limite externo à relação, que contempla a coerção específica do capitalismo, pois independe da coação individual do comprador da força de trabalho para se estabelecer.

Por natureza, o capital questiona e ataca tudo que considerar obstáculo ou simplesmente entrave à sua reprodução. A defesa da flexibilização do trabalho no Brasil nas últimas duas décadas é apenas mais uma evidência desse processo. A dignidade humana também é uma barreira à reprodução do capital, pois respeitá-la demanda dispêndio de recursos que não necessariamente implicarão retornos financeiros. O limite às condições do assalariamento só pode ser exógeno (seja através de intervenção subsidiária estatal, da organização coletiva dos trabalhadores, etc.), pois a própria relação não abarca inerentemente nenhum.

O limite ao trabalho assalariado prescrito pelo Estado no Brasil vem tentando ser efetivado através da ação de algumas instituições, mas o combate tem sido difícil em diversos aspectos. O próprio conceito de trabalho análogo ao escravo, na atuação das instituições do Estado, é alvo de disputa encardida, e, caso retroceda à necessidade de coerção física direta, retirará os limites às exploração do trabalho no âmbito do assalariamento, limitando-se apenas o trabalho por coerção direta, que por natureza não é típica, nem precisa ser rotineiramente empregado no capitalismo, dada a coação do mercado de trabalho.

---

19 Por exemplo, ver reportagem: "Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo. PEC é aprovada por unanimidade na CCJ do Senado graças a acordo que prevê criação de grupo misto no Congresso para debater conceito. Manobra ameaça combate à prática" (PERES, 2013)



A luta pelo conceito e o combate contra o trabalho análogo ao escravo é fundamental para a atenuação da exploração do trabalho e deve continuar a ser realizada. É preciso ter em mente, contudo, que por mais que o combate ao trabalho análogo ao escravo eventualmente avance, as condições degradantes não serão definitivamente eliminadas enquanto viger o atual modo de produção da riqueza social. Ainda assim, dada a imensa maleabilidade da relação social denominada capital, é efetivamente possível que sejam atingidos elevados níveis de controle ou mesmo interrupção, por algum período, da manifestação de condições de trabalho análogas à escravidão em formações sociais capitalistas.

## Referências

Bacha, Rodrigo. **Fazendeiros reincidentem na escravidão e enganam até parentes**. 30 de abril de 2010. Obtido em: <http://www.reporterbrasil.org.br>.

Cerqueira, Gelba; Figueira, Ricardo. Introdução. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia. In: Cerqueira, Gelba; Figueira, Ricardo; Prado, Adonia; Costa, Célia Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2008.

Dalazen, João Oreste. "Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista". In **Revista Consultor Jurídico**, 15 de julho de 2012. Obtido em <http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/tudo-mudou-exceto-legislacao-trabalhista-presidente-tst> Acesso em: 01/06/2013.

DIAP. 'Trabalho escravo no Brasil pode atingir 40 mil pessoas, segundo CPT'. **Agência DIAP**, 14 de fevereiro de 2010. Obtido em 18/02/2010: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12078-trabalho-escravo-no-brasil-pode-atingir-40-mil-pessoas-segundo-cpt>

CNI. **Cento e uma propostas para modernizar as relações trabalhistas**. 2012.

CPT. **Campanha da CPT contra o trabalho escravo**. Estatísticas em 31/12/2011. Obtido em: [reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf). Acesso em 01/06/2013.

Filgueiras, Vitor. **Estado e direito do trabalho no Brasil**: regulação do emprego entre 1988 e 2008. Tese de doutorado. Salvador, UFBA, 2013.

Holanda, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Hashizume, Maurício. **Grupo J. Pessoa**: mais de 1,4 mil libertados em quatro flagrantes: Empresa contesta fiscalização. 12 de abril de 2010. Obtido em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/04/grupo-j-pessoa-mais-de-1-4-mil-libertados-em-quatro-flagrantes/>

. 'Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa'. **Repórter Brasil**, 17 de março de 2010. Obtido em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1714&name=Escravidão-é-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-à-Marisa>

. 'Caso Cosan: aliciamento, dívidas e cortador de 17 anos'. **Repórter Brasil**, 20 de janeiro de 2010. Obtido em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1695>

. 'Assentamento no Piauí simboliza limites do combate à escravidão'. **Repórter Brasil**, 4 de fevereiro de 2010. Obtido em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1700>

Lambranh, Lúcio. **'Ação de trabalho escravo contra "rei da soja" se arrasta**. 6 de abril de 2010'. Obtido em: [http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod\\_canal=21&cod\\_publicacao=32450](http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=32450).

Marx, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011

Peres, Cristiane. **Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo**. 27 de junho de 2013, obtido em <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/70>.

---

Polanyi, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro, Elsevier, 2000.

Pyl, Bianca; Hashizume, Maurício. 'CPT alerta para denúncias não fiscalizadas na Região Norte'. **Repórter Brasil**, 23 de fevereiro de 2010. Obtido em 24 de fevereiro de 2010: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1708>

\_\_\_\_\_. 'Tribunal rejeita denúncia e absolve juiz acusado de escravidão' **Repórter Brasil**. 1º de dezembro de 2009. Obtido em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1676>

\_\_\_\_\_. 'DPU ajuíza ação contra a Collins por trabalho escravo'. **Repórter Brasil**, 10 de maio de 2011. Obtido em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo/>

Rezende ,Maria José de; Rezende, Rita de Cássia. 'As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano'. In **Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas** | Núm. Especial: América Latina (2013).

Ribeiro Silva, Marcelo. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação de mestrado. Goiânia, UFG, 2010.

Silva, Maria Aparecida de Moraes. '**Morte e acidentes nas profundezas do "mar de cana" e dos laranjais paulistas**'. São Paulo, INTERFACEHS, 2006. Obtido em 15 de maio de 2010 em: [http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=8&cod\\_artigo=146](http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=8&cod_artigo=146)

Weber, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo. Pioneira Thomson Learning, 2003.

Publicado originalmente no livro A Universidade discute a escravidão contemporânea: Práticas e reflexões (2017): 133

## TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E PROTEÇÃO SOCIAL

**Renan Bernardi Kalil**  
**Thiago Gurjão Alves Ribeiro**

### **Resumo**

O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil ocorre em duas principais vertentes: repressiva e assistencial-preventiva. A primeira se dá em ações fiscais em que, constatada a submissão a condições análogas a de escravo, há o resgate do trabalhador. A segunda acontece a partir da construção de políticas públicas para evitar que o trabalhador entre ou retorne a situação de trabalho escravo contemporâneo. Em relação à primeira, há considerável desenvolvimento no Brasil. No tocante à segunda, as medidas ainda são incipientes. O presente trabalho delinea o arcabouço jurídico que protege o trabalhador diante da sua submissão a condições análogas a de escravo, demonstra a forma pela qual ocorre as ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar as denúncias de trabalho escravo contemporâneo e apresenta o perfil dos trabalhadores resgatados. Finalmente, coloca-se o debate a respeito da necessidade e da importância em se construir uma política pública voltada para o trabalhador resgatado e vulnerável socialmente. O trabalho utilizou o método indutivo, com apoio em textos legislativos, pesquisas de campo, para análise das políticas públicas nesta área. O resultado obtido indica a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para os trabalhadores resgatados ou em situação de vulnerabilidade social.

### **Abstract:**

The fight against contemporary slave labour in Brazil happens in two principal ways:

---

Renan Bernardi Kalil

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Procurador do Trabalho

Thiago Gurjão Alves Ribeiro

Procurador do Trabalho. LL.M. (Master of Laws) em Direito Internacional pelo Institut de hautes études internationales et du développement (IHEID, Genebra/Suíça)

repressive and assistencial-preventive. The first one happens in labour inspections that freed workers. This initiative is developed in Brazil. The second happens by the creation of public policies to avoid worker be slaved again. This initiative is not developed in Brazil. This paper presents the laws that protects workers in face of slave labour, the way that labour inspection verify the complaints about slavery and presents the profile of freed workers. Finally, this paper presents the debate about the importance and the necessity to create a public policy to freed workers. This paper uses the inductive method and analyzes the public policy from the laws and the field researches. We conclude that is mandatory to develop public policies for freed workers.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Proteção social; Política pública

Keywords: Slave labour; Social protection; Public policy.

## 1) Introdução

No Brasil, o combate ao trabalho escravo contemporâneo ocorre em duas principais vertentes: repressiva e assistencial-preventiva. A primeira se dá em ações fiscais em que, constatada a submissão a condições análogas a de escravo, há o resgate do trabalhador. A segunda acontece a partir da construção de políticas públicas para evitar que o trabalhador entre ou retorne a situação de trabalho escravo contemporâneo.

O resgate de trabalhadores é o principal mecanismo utilizado pelas instituições estatais no combate ao trabalho escravo contemporâneo. O Brasil se tornou referência mundial neste tema a partir das diversas fiscalizações realizadas e que resultaram na retirada de milhares de trabalhadores de condições análogas a de escravo.

A vertente assistencial-preventiva ainda é incipiente no país. A legislação que trata do tema é escassa, os dispositivos legais existentes carecem de efetividade e as iniciativas do Poder Público são de pequeno alcance e não enfrentam o problema conforme a dimensão que possui.

Diante desses preceitos, o presente trabalho delinea o arcabouço jurídico que protege o trabalhador diante da sua submissão a condições análogas a de escravo, demonstra a forma pela qual ocorre as ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar as denúncias de trabalho escravo contemporâneo e apresenta o perfil dos

trabalhadores que são resgatados pela fiscalização do trabalho. Finalmente, coloca-se o debate a respeito da necessidade e da importância em se construir uma política pública voltada para o trabalhador resgatado e vulnerável socialmente.

## 2) Proteção legal do trabalhador resgatado

O ordenamento jurídico brasileiro repudia de forma categórica a exploração do trabalho escravo contemporâneo. Além de diversos dispositivos presentes na legislação nacional, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que não admitem a coisificação do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, III) com efeito irradiante para todos os ramos do direito. O art. 3º. destaca que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), bem como promover o bem de todos (inciso IV). O art. 5º. prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante (inciso III). O art. 7º. dispõe que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

O texto constitucional também prevê a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, destinando-os para a reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário (art. 243).

O Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos que repudiam a prática do trabalho escravo: a Convenção sobre a Escravatura (1926), as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup> (OIT), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica). Estes instrumentos normativos possuem natureza jurídica infraconstitucional e supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>.

---

1 A Convenção n. 29 versa sobre trabalho forçado ou obrigatório e a n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado. Estes instrumentos fazem parte das convenções fundamentais da OIT.

2 O entendimento do STF a respeito da natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos não ratificados conforme o art. 5º., parágrafo 3º. da Constituição foi delineado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343.

A definição de trabalho escravo contemporâneo está prevista no art. 149 do Código Penal. São quatro as condutas que caracterizam a redução do trabalhador a condição análoga a de escravo: (i) trabalho forçado, (ii) servidão por dívida, (iii) jornadas exaustivas e (iv) condições degradantes. É importante destacar que não é preciso que as quatro práticas coexistam para a configuração do crime, sendo suficiente para tanto a constatação de uma das condutas mencionadas.

A identificação do trabalhador em condições análogas a de escravo pela fiscalização do trabalho enseja o resgate, ou seja, a retirada imediata do empregado desta situação, que terá direito ao recebimento de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo (art. 2º.-C da Lei n. 7.998/90). Ressalta-se que este direito previdenciário tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador encontrado nesta situação (art. 2º. da Lei n. 7.998/90).

O resgate do trabalhador também implica o rompimento do contrato de trabalho pelo fato do trabalhador correr perigo manifesto de mal considerável e em razão do empregador não cumprir as obrigações do contrato (art. 483, "c" e "d" da CLT), o que tem como consequência o pagamento das verbas rescisórias.

O trabalhador resgatado deve ser encaminhado ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho (art. 2º.-C, parágrafo 1º. da Lei n. 7.998/90). O objetivo desta previsão legal é permitir que o trabalhador tenha subsídios para prestar serviços mais complexos e não tenha que se submeter a aceitar condições de trabalho que caracterizam a escravidão contemporânea.

No âmbito dos Estados, existem iniciativas legais que merecem destaque. A norma estadual mais importante para o combate ao trabalho escravo contemporâneo é Lei n. 14.946/2013 do Estado de São Paulo, que trata de matéria tributária e suspende por 10 anos o cadastro no ICMS paulista do patrão que se utilizar de trabalho escravo. Ou seja, este empregador não poderá comercializar em São Paulo neste período, além de ficar proibido de atuar no segmento econômico em que foi constatada a prática do crime por 10 anos.

### **3) Contextualização do resgate do trabalhador**

O Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo contemporâneo em território nacional em 1995, após o país ter sido denunciado na Comissão Interamericana de



Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em razão do assassinato do trabalhador rural José Pereira, morto enquanto fugia de uma fazenda em que era submetido a condições análogas a de escravo, na região de Xinguara, interior do Estado do Pará no ano de 1989 (PIOVESAN, 2011, p. 385). A partir de então, o governo brasileiro passou a tomar providências para combater esta espécie de exploração ilícita de trabalho.

Os principais instrumentos disponíveis voltados para a erradicação do trabalho escravo no Brasil são o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo (também conhecido como “lista suja”).

O GEFM é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT-MTE), por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, em razão de terem a atribuição de resgatar os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. O GEFM é um grupo interinstitucional, do qual também participam o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF). Ainda, acompanham as operações membros da Polícia Rodoviária Federal (PRF) ou da Polícia Federal (PF)<sup>3</sup>.

As ações fiscais são realizadas a partir de denúncias encaminhadas ao MTE. Normalmente são realizadas diretamente por trabalhadores ou encaminhadas por instituições que participam do Grupo, como o MPT e o MPF, por organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e entidades sindicais ou por serviços de proteção aos Direitos Humanos, como o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República.

A partir da reunião de denúncias relacionadas a determinado espaço geográfico, o GEFM se desloca até a região para investigar a existência de trabalho em condições análogas a de escravo. Constatada a prática ilícita, os Auditores Fiscais do Trabalho determinam a interrupção imediata da prestação de serviço pelos trabalhadores, que são retirados do local de trabalho. Identificado o empregador, este é notificado para apresentar esclarecimentos e documentos.

Em seguida, realizam-se oitivas dos trabalhadores, de eventuais prepostos do

---

3 A participação da PRF ou da PF tem por objetivo oferecer segurança aos integrantes do GEFM, para assassinatos, como o que ocorreu em Unaí (MG) e matou três auditores fiscais do trabalho e um motorista em 28 de janeiro de 2003 no curso de uma fiscalização para resgatar trabalhadores em condições análogas a de escravo, não aconteçam novamente (REPÓRTER BRASIL).

empregador e do patrão. Analisam-se os documentos apresentados, para verificar a adequação formal aos parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista.

A partir dos elementos colhidos no curso da ação fiscal, ou seja, da verificação das condições de trabalho, da oitiva de trabalhadores, prepostos e empregadores, da análise da documentação trabalhista existente, caso o GEFM entenda que há exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, é realizado o resgate dos trabalhadores.

A consequência imediata do resgate dos trabalhadores é a rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, há justa causa do empregador que motiva o término da relação de emprego. Isso implica o pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais e vencidas (se houver), FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. O pagamento dessas verbas é devido pelo empregador e o GEFM negocia para que os empregados recebam todos os direitos devidos em decorrência desta situação.

Os trabalhadores resgatados também têm o direito de perceber seguro-desemprego, cujos recursos são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

No tocante à documentação dos empregados, o GEFM exige que todas as ilicitudes formais sejam regularizadas, como a emissão e assinatura da Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores que não tinham contratos de trabalho formalizados.

Além disso, o Grupo também trata com o empregador outras três questões: (i) o pagamento de indenização a título de dano moral a cada um dos trabalhadores resgatados; (ii) a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o MPT, em que há compromisso de não reiterar as práticas que configuraram a prestação de serviço em condições análogas a de escravo; (iii) pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência do repúdio existente na sociedade em relação à exploração de trabalho nessas condições.

O GEFM prefere por resolver todas essas questões de forma extrajudicial, em especial as relativas às verbas dos trabalhadores, tendo em vista a dificuldade em encontrá-los após as ações fiscais. Contudo, caso o empregador apresente resistência em solucionar a situação verificada pelo GEFM, o MPT propõe medidas judiciais para que o ordenamento jurídico seja observado e os trabalhadores tenham os seus direitos respeitados. Ainda, caso o patrão se negue a anotar o contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, tal procedimento pode ser feito pelos Auditores Fiscais do Trabalho. A presença do MPF nas fiscalizações é importante para que seja promovida colheita de

provas com o objetivo de subsidiar futura responsabilização criminal do empregador.

Finalizada a ação fiscal, os Auditores Fiscais do Trabalho lavram autos de infração, em decorrência das ilicitudes constatadas no curso da operação, e elaboram relatório descrevendo a situação verificada, as medidas adotadas e as providências que deveriam ser tomadas. Em face dos autos de infração, o empregador pode apresentar defesa administrativa, que é analisada por autoridade superior do MTE. O procedimento administrativo que regulamenta o reexame dos autos de infração está previsto na Lei n. 9.784/99 e na CLT.

O segundo instrumento importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo é o cadastro de empresas e pessoas atuadas por exploração de trabalho escravo. A regulamentação está disposta na Portaria Interministerial MTE/SDH n. 2, de 12 de maio de 2011 e na Portaria MTE n. 540, de 19 de outubro de 2004.

A inclusão do empregador na “lista suja” ocorre após decisão administrativa final dos autos de infração lavrados em decorrência da fiscalização que resgatou trabalhadores em condições análogas a de escravo. A presença do empregador neste cadastro implica a imposição de restrições comerciais, como a proibição de obter crédito e financiamento com bancos públicos, e a publicização das empresas e pessoas que se utilizam deste modo ilícito de exploração de trabalho<sup>4</sup>.

O cadastro de empregadores flagrados submetendo trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo é mecanismo relevante para a efetivação dos direitos fundamentais, para demonstrar as atividades realizadas para erradicar o trabalho escravo e para divulgar as pessoas e empresas que se utilizam deste expediente que viola de forma inadmissível a dignidade da pessoa humana.

#### **4) Perfil socioeconômico do trabalhador resgatado**

Para que se possa conceber uma adequada estrutura de proteção social das vítimas do trabalho escravo e dos vulneráveis a essa exploração é necessário conhecer o perfil desse trabalhador, a fim de identificar algumas de suas vulnerabilidades, que

---

4 Apesar da relevância do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo, o STF, por meio do Ministro Presidente Enrique Ricardo Lewandovsky, em dezembro de 2014 suspendeu a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n. 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE n. 540, de 19 de outubro de 2004, liminarmente, até o julgamento definitivo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5209, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias.

devem ser eliminadas a partir dessa proteção social. É certo que há todo um complexo de fatores que se conjugam para tornar possível que o indivíduo, para tentar sobreviver, acabe submetido a uma situação incompatível com a sua condição humana. Mas é necessário um esforço de compreensão para que se possa chegar a melhores estratégias na prevenção e assistência às vítimas, ainda que cientes das limitadas ferramentas de conhecimento diante da complexa realidade de vidas permeadas pela carência<sup>5</sup>.

Na “Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO), publicada em 2011 pela OIT e realizada por pesquisadores do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), foram apresentadas importantes informações a respeito, ainda que limitadas a determinado contexto e, também, afetas ao universo do trabalho escravo rural. Vale ressaltar que os números e percentuais apontados são importantes para se ter um panorama da situação e do perfil dos trabalhadores, sem, contudo, que se tenha a pretensão de se estabelecer uma representação estatística a respeito, como ressaltado pela própria pesquisa.

De acordo com os dados apresentados - que se referem a trabalhadores em fazendas localizadas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, entre outubro de 2006 e julho de 2007 - a maior parte dos trabalhadores eram homens (95,3%, conforme o banco de dados do MTE, à época da pesquisa), jovens (média de 31,8 anos) e não brancos (81%). Outra característica marcante (e notória) desse grupo é a natureza de trabalhador migrante de boa parte das vítimas do trabalho escravo: no grupo abordado na pesquisa, 77,6% eram originários da Região Nordeste, sendo 41,2% do estado do Maranhão. De acordo com o banco de dados do MTE, à época da pesquisa, 70% dos trabalhadores resgatados eram migrantes.

Se para a perspectiva repressiva a informação sobre a origem desses trabalhadores exige formas de enfrentamento que considerem também a prática do aliciamento e eventual tráfico de pessoas, para a prevenção e assistência essa compreensão passa a ser tão ou mais importante. A desterritorialização ou desenraizamento<sup>6</sup> desses

---

5 Para os fins do presente artigo serão considerados elementos mais específicos e objetivos já apreendidos para a construção de um perfil; para uma reconstrução mais detalhada da história desses trabalhador, que considera, sobretudo, a fundamental oitiva das vítimas em toda a sua complexidade, consultar a obra Ricardo Rezende Figueira (FIGUEIRA, 2004).

6 A respeito da relevância do fator desenraizamento no ciclo de exploração, há trabalho relevante

trabalhadores é uma característica fundamental (ainda que não universal) desse grupo que, se desconsiderada, pode levar mesmo à inefetividade de políticas ou iniciativas a eles dirigidas.

Importante também considerar que os locais de procedência (isto é, locais em que residiam quando aliciados) desses trabalhadores são muitas vezes distintos dos locais de origem. Por exemplo, enquanto 41,2% e 5% dos trabalhadores tinham como locais de origem respectivamente, Maranhão e Mato Grosso, esses mesmos estados eram o local de procedência de 25,6% (Maranhão) e 20,7% (Mato Grosso). Isso pode indicar que a saída do local de origem em muitos casos teria ocorrido em momento anterior ao aliciamento - ao menos em relação àquele aliciamento integrante da exploração que culminou no resgate ao tempo da pesquisa.

Nesse sentido, o relatório indica que em alguns estados o número de trabalhadores em relação aos quais o local de procedência era o próprio estado era ainda maior. Tudo isso, por certo (e como aponta a própria conclusão da pesquisa), demanda um estudo mais aprofundado a respeito dos fluxos dessas populações, refletindo uma realidade específica (temporal e espacialmente) a respeito das fronteiras da atividade econômica, dos índices de desemprego, do desenvolvimento regional e outros fatores. Mas, de toda sorte, fica evidente a existência de um fenômeno dinâmico, que muitas vezes destoa do arquétipo do aliciamento-exploração e que deve ser melhor conhecido.

Ainda a respeito da dinâmica local de origem/local de procedência, outras informações importantes da pesquisa: boa parte dos trabalhadores (71,9%) vivia em áreas urbanas (notadamente nas periferias das cidades), sendo que, dentre esses, a maioria (84%) tinha origem na área rural e tinha migrado há mais de cinco anos. Contudo, essa dinâmica revelou-se distinta nos diferentes estados: elevado número de procedência urbana em uns e equilíbrio entre procedência urbana e rural em outros.

No que se refere à convivência familiar - que vai refletir diretamente nas políticas públicas que podem se dirigir a esse grupo - 72,7% dos trabalhadores viviam com familiares antes de serem aliciados (72,7%). 25,6% dos trabalhadores viviam sós e não tinham residência fixa: seguiam de acordo com as oportunidades de trabalho, como "peões de trecho". Referidos trabalhadores eram mais velhos e tinham escolaridade mais baixa e, ainda, entre eles era mais elevado o percentual dos desprovidos de

.....  
de Patrícia Trindade Maranhão Costa (COSTA, 2008).

documentos pessoais. Trata-se, assim, de grupo de especial vulnerabilidade.

Dentre os que viviam com a família quando do aliciamento, muitos (54,5%) eram filhos que saíram em busca de trabalho, isto é, viviam com a família de origem. Não obstante, 62% tinham filhos.

Quanto à escolaridade, 18,3% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa eram analfabetos, nunca tendo frequentado escola, sendo que 45% eram analfabetos funcionais (isto é, contavam menos de quatro anos de estudos completos). Vale destacar que de acordo com os registros do banco de dados do MTE à época da pesquisa, 44% dos trabalhadores seriam analfabetos (conquanto não se possa afirmar a efetiva acuidade do lançamento de tal informação, notadamente quanto à inclusão ou não, dentre eles, dos analfabetos funcionais). Os números são bem superiores àqueles encontrados na PNAD da época da pesquisa quanto à média nacional (10,4% de analfabetismo e 22,2% de analfabetismo funcional).

A atuação profissional desses trabalhadores era constituída de um saber fazer apreendido na prática: além da baixa escolaridade, 85% nunca tinha feito um curso profissional. Conquanto seja inapropriado falar em “baixa qualificação” desses trabalhadores - o que, além da carga simbólica de aparente e indevida responsabilização da vítima, não condiz com os árduos, penosos e difíceis trabalhos que muitas vezes desenvolvem -, trata-se de um dado relevante sobre o seu histórico de vida. Ressalte-se, contudo, que para melhor compreensão do sentido dessa informação, deveria haver o cotejo com os dados gerais sobre o número de trabalhadores que, dentre aqueles que laboram em atividades similares (rurais), frequentam tais cursos.

Importa considerar também que praticamente todos os entrevistados na pesquisa tinham algum histórico de trabalho infantil, eis que iniciaram sua vida profissional antes de 16 anos (92,6%). Ainda que a maior parte dos casos consistisse em trabalho no âmbito familiar, cerca de 30% dos entrevistados foram submetidos a trabalho infantil em proveito de terceiros (20% diretamente e cerca de 10% trabalhando junto com suas famílias em prol de outrem).

Por fim, observou-se elevado grau de revitimização dos entrevistados: 59,7% já tinham passado por alguma situação de trabalho escravo, isso apenas na modalidade privação de liberdade. Ainda que se desconsiderados os números, fato é que há o indicativo do elevado índice da existência de um ciclo perverso de exploração do qual o trabalhador não se liberta com facilidade, ainda que finalizada determinada etapa

daquele ciclo, com a cessação da relação de trabalho junto a determinado tomador.

Embora presentes as mencionadas limitações da pesquisa, trata-se do mais relevante estudo de campo feito no Brasil a respeito desse público, sobretudo pela excelência das instituições responsáveis por sua realização. É certo que já existem hoje outros elementos que devem ser considerados - por exemplo, o número cada vez maior de casos de resgates em situação de trabalho escravo urbano e, quanto a este, as peculiaridades do trabalho na construção civil, setor no qual tem ocorrido muitos resgates, e do trabalho escravo no setor têxtil, no qual há um elevado número de trabalhadores imigrantes estrangeiros, em especial bolivianos. De toda sorte, ainda que sem a pretensão de se fazer um retrato exato e acabado do perfil do trabalhador resgatado, tem-se na pesquisa aqui utilizada como referência um importante apanhado a partir do qual já se podem vislumbrar medidas e iniciativas relacionadas à assistência às vítimas do trabalho escravo e à prevenção de sua ocorrência.

### **5) Da necessidade de se assegurar uma efetiva proteção social ao trabalhador resgatado e ao vulnerável ao aliciamento.**

O perfil dos trabalhadores resgatados demonstra que a erradicação do trabalho escravo pressupõe não só a existência de uma atuação repressiva mas, também, a necessidade de enfrentamento do problema sob a perspectiva da prevenção e da assistência, para eliminação (ou ao menos minoração) das vulnerabilidades desses trabalhadores.

A partir de 2014, a identificação das vulnerabilidades sociais dos trabalhadores resgatados e a adoção de medidas para sua proteção social deixou de ser um mero corolário lógico para se atingir a erradicação do trabalho escravo, passando a ser um verdadeiro dever dos Estados que se engajam na luta pela eliminação de tal prática. Isso porque na 103ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho foram aprovadas, em 11 de junho de 2014, o Protocolo à Convenção 29 da OIT e a Recomendação n. 203<sup>7</sup>.

---

7 O Brasil ainda não praticou os atos de internalização. A delegação brasileira na Sessão (da qual participaram o Procurador-Geral do Trabalho e membros do MPT integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) teve participação ativa favor da aprovação dos textos. O Protocolo e a Recomendação estão disponíveis no sítio eletrônico da OIT (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION).



O art. 3º do Protocolo estabelece a obrigação de cada Membro adotar medidas efetivas para a *identificação, resgate, proteção, recuperação e reabilitação de todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório*, além de *outras formas de assistência e apoio*.

Já a Recomendação sobre Medidas Suplementares para a Supressão Efetiva do Trabalho Forçado (Recomendação n. 203) traz diversos preceitos a respeito da proteção à vítima e aos vulneráveis, apresentados em grupos que tratam especificamente da *prevenção, proteção, reparações e implementação*.

Quanto à prevenção, a Recomendação estabelece, dentre outras diretrizes (4), que os Membros deveriam adotar medidas como *programas de capacitação profissional para grupos de população em risco para aumentar sua empregabilidade e oportunidades de obtenção de renda e capacidade*.

A Recomendação traz ainda extenso e detalhado rol de medidas de proteção das vítimas do trabalho escravo, sendo algumas delas: *acomodação adequada e apropriada, cuidados médicos, incluindo tanto assistência médica como psicológica [...] e assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso ao trabalho decente*.

Para atender aos reclames de proteção social desse trabalhador, o rol de direitos e políticas públicas voltadas a esse fim no Brasil ainda é escasso. Salvo quanto ao seguro-desemprego e as medidas de compensação asseguradas pelo sistema judicial (como compensação pelos danos morais individuais sofridos, que, no entanto, não podem ser asseguradas pelo sistema administrativo de resgate, dependendo da iniciativa do MPT ou da postulação em juízo pelo próprio trabalhador), não há nenhuma diretriz específica para a proteção social dessas vítimas. O mesmo se diga no tocante à prevenção contra o aliciamento e a exploração do trabalho escravo.

A identificação dessa necessidade levou ao desenvolvimento de iniciativas como o “Projeto Ação Integrada”, realizado a partir do ano de 2009, em uma parceria originalmente estabelecida entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/MT), o MPT em Mato Grosso, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Fundação Uniselva (vinculada à UFMT). A iniciativa, em síntese, consistia no oferecimento a esses trabalhadores de uma estrutura de assistência que buscava propiciar a eles uma integração socioeconômica que reduzisse suas vulnerabilidades, afastando-os do ciclo da exploração do trabalho escravo. Posteriormente a iniciativa se expandiu para tentar incluir também trabalhadores identificados como vulneráveis ao

aliciamento para exploração do trabalho escravo<sup>8</sup>.

Embora se trate de uma experiência construída na prática e que foi concretizada sob variadas modalidades, na maior parte dos casos consistia na oferta de cursos de educação profissional, construídos em parceria com instituições do Sistema S, durante os quais, quando necessário, os trabalhadores permaneciam em acolhida no Centro de Pastoral para Migrantes (CPM), em Cuiabá. Para sua subsistência, os trabalhadores de algumas turmas recebiam “bolsas” (auxílio-financeiro) durante o período do curso, observado o salário-mínimo hora, ou eram contratados diretamente por algum empregador parceiro da iniciativa. Em algumas das turmas foi possível também a elevação da escolaridade desses trabalhadores, inclusive, em alguns casos, com a promoção de sua alfabetização.

Como se tratava de uma iniciativa de emergência das representações regionais das instituições envolvidas, não havendo recursos orçamentários de qualquer fonte para a sua realização, todas as despesas, como transporte e alimentação dos trabalhadores durante o curso, custeio das bolsas dos trabalhadores que as receberam e outras despesas correlatas foram subsidiados a partir da destinação de valores pelo MPT, decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, a partir de TACs ou decisões judiciais, ante a inexistência, na seara trabalhista, do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Trata-se de destinação que apresenta um efetivo potencial de real compensação do dano em favor da sociedade lesada, propiciando a construção de um esforço de assistência e integração social em prol das vítimas do trabalho escravo.

Essa estruturação da iniciativa a partir das destinações dos recursos oriundos da atuação do MPT demonstra a potencialidade da utilização desses recursos em iniciativas de proteção social, o que pode ser aproveitado em outras situações, como por exemplo para a garantia de recursos para fundos públicos porventura estruturados com afetação específica (inclusive para contribuir com a sustentabilidade de políticas voltadas à erradicação do trabalho escravo).

A iniciativa, que contava com apoio técnico (em sua construção e

---

<sup>8</sup> Algumas notícias com informações sobre o projeto disponíveis em no sítio eletrônico do MPT em Mato Grosso (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO). Outras informações disponíveis dos arquivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 23a Região, em especial nos autos do Procedimento Promocional 000510.2014.23.000-0, disponível para consulta (observadas as exigências do sistema) em [www.prt23.mpt.mp.br](http://www.prt23.mpt.mp.br).

desenvolvimento) da OIT (de seu Escritório no Brasil), passou a ter o apoio institucional da referida Organização, em especial para o seu fortalecimento e ampliação para outros estados (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23<sup>A</sup>. REGIÃO). Referido apoio será importante notadamente para o levantamento de dados e informações a respeito do projeto e do monitoramento dos trabalhadores beneficiados, em especial quanto aos resultados até então obtidos em suas vidas, o que servirá para o aperfeiçoamento da iniciativa, assim como outras de natureza correlata realizadas em outros estados. Ademais, uma iniciativa ou projeto voltado à assistência deve considerar também outras necessidades desse grupo para além da escolaridade e educação profissional (como o acesso a outros meios de vida de natureza autônoma e a possível integração socioeconômica desse trabalhador em seu local de origem), ainda não enfrentados pelo projeto desenvolvido, dadas suas limitações.

A despeito do desenvolvimento dessa iniciativa e do engajamento de diversos atores na consecução de esforços voltados à prevenção - notadamente, nesse caso, organizações da sociedade civil, como a CPT e a organização Repórter Brasil - e assistência às vítimas, fato é que remanesce a carência quanto à construção de uma política pública efetivamente concebida e realizada para o atendimento desse público.

Considerando o perfil desses trabalhadores e as vulnerabilidades neles identificadas, a construção dessa política pública teria que considerar, sob a perspectiva da prevenção, a necessidade de desenvolvimento local e regional e fomento aos meios de vida nos mais frequentes locais de origem das vítimas, para evitar o desenraizamento e o aliciamento que se inserem no ciclo de exploração (o que inclui, quanto aos trabalhadores de origem rural, enfrentamento de problemas como acesso à terra e a meios de produção e o fomento à organização de pequenos produtores), assegurar o acesso a uma educação que permita integrar essas pessoas ao exercício da cidadania e a uma vida digna em sociedade e a existência de sistemas públicos de emprego que funcionem e eliminem intermediários e aliciadores em geral, dentre outros fatores.

Sob a perspectiva da assistência, o perfil desses trabalhadores demandaria a concepção de uma estrutura de acolhida, inclusive para abrigo e moradia temporária nesse período de “reabilitação” (quando necessária), com assistência médica e psicológica, a fim de assegurar a (re)integração social e laborativa do indivíduo, o acesso à educação formal (com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, respeitadas as suas individualidades, bem como módulos

temporalmente compatíveis com suas demandas) e o encaminhamento a programas ou projetos de empoderamento que assegurem o acesso a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, de acordo com as características e potencialidades de cada trabalhador, seja pela via da educação profissional para o acesso a um emprego digno, seja pelo empoderamento para o acesso a outros meios de vida autônomo.

Essa perspectiva de assistência não deve, porém, perder de vista a premissa da participação do trabalhador como sujeito desse processo e, ao mesmo tempo, ter como norte precisamente esse empoderamento do trabalhador para que, ao final, tenha ele elevada a sua capacidade de conduzir sua própria existência de maneira digna - nunca mais reificado, mas sim uma pessoa humana, na plenitude do exercício dos atributos que lhe são inerentes.

## **6) Conclusões**

Não obstante contados quase vinte anos do reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo no Brasil perante a sociedade e a comunidade internacional, a erradicação de sua prática ainda é um objetivo a ser alcançado. Houve um significativo avanço quanto aos instrumentos legais que coíbem sua ocorrência, sob a influência da premissa maior e fundamento da República que é a proteção da dignidade da pessoa humana, assim como em relação às ações de natureza repressiva, a partir da atuação das instituições que compõem o GEFM e, ainda, outros instrumentos, como o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo.

Contudo, o perfil dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo revela uma série de vulnerabilidades e carências que, se não enfrentadas de maneira efetiva e articulada, acabarão por levar a uma nova situação de superexploração. Ademais, fica evidente a existência de algumas características nesse grupo que também afetariam outras pessoas nos locais de origem ou procedência, que igualmente deveriam ser enfrentadas, sob uma ótica de prevenção.

Acesso à educação, desenraizamento, inexistência de meios de vida nos locais de origem e falta de uma estrutura de acolhimento e assistência às vítimas quando do resgate são alguns dos fatores que devem ser considerados na perspectiva da prevenção e assistência, que ainda não são objeto de políticas públicas específicas

voltadas a esse fim, somente de iniciativas isoladas e ainda de alcance limitado, como o “Projeto Ação Integrada”, desenvolvido em Mato Grosso por uma parceria interinstitucional e financiado com recursos oriundos de destinações de multas e indenizações decorrentes da atuação do MPT.

Remanesce, porém, a necessidade de se ter uma política pública de proteção social desse grupo. E com a aprovação, em junho de 2014, do Protocolo à Convenção 29 e a Recomendação n. 203 da Organização da Internacional do Trabalho, a necessidade de enfrentamento do trabalho escravo sob essas perspectivas ganha o reforço dos referidos instrumentos. Um trecho da Recomendação, já mencionado acima, bem traduz essa necessidade: *assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso ao trabalho decente*.

É preciso, pois, assegurar a proteção social desses trabalhadores, com acesso à educação e a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, de acordo com as características e potencialidades de cada trabalhador. Para que nunca mais sejam eles reificados, mas sim efetivamente respeitados como pessoas humanas, na plenitude do exercício dos atributos que lhe são inerentes.

## Bibliografia

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo**. Cadernos Pagu, n. 31, Campinas, julho-dezembro de 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200009&script=sci_arttext). Acesso em 22 jan 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Supplementing the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), to address implementation gaps to advance prevention, protection and compensation measures, to effectively achieve the elimination of forced labour**. Disponível em <http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/on-the-agenda/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em 26 jan 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 22 jan 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural\\_632.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf). Acesso em 22.01.2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 12<sup>a</sup>. edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23<sup>A</sup>. REGIÃO. **MPT e parceiros entregam certificados a 18 jovens do projeto de qualificação “Ação Integrada”**. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/127-mpt-e-parceiros-entregam-certificados-a-18-jovens-do-projeto-de-qualificacao-acao-integrada>. Acesso em 22 jan 2015

\_\_\_\_\_. **Projeto piloto de MT de integração social de resgatados de trabalho escravo está sendo ampliado para todo país**. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/308-projeto-piloto-de-mt-de-integracao-social-de-resgatados-do-trabalho-escravo-esta-sendo-ampliado-para-todo-pais>. Acesso em 22 jan 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Auditores do trabalho exigem julgamento da chacina de Unai**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2006/06/auditores-do-trabalho-exigem-julgamento-da-chacina-de-unai/>. Acesso em 22 jan 2015.

Publicado originalmente na Revista Direitos, Trabalho e Política Social / v. 1 n. 1 (2015): Revista Direitos, Trabalho e Política Social, jul./dez. 2015

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte ARIAL corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. As referências deverão obedecer as normas ABNT. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.

**CONSELHO EDITORIAL**





**TRT-9ª REGIÃO**